

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FRANCIELLE DE GOES FONTES

**DIREITO AO TRABALHO DIGNO E A CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL:
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO**

CURITIBA

2017

FRANCIELLE DE GOES FONTES

**DIREITO AO TRABALHO DIGNO E A CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL:
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka
Coorientadora: Profa. Dra. Danielle Annoni

CURITIBA

2017

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar considerações sobre a problemática do refúgio e do trabalho nos contextos normativo, institucional e concreto brasileiros. Inicialmente, aborda-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, o Direito Internacional dos Refugiados como vertente especializada de proteção e o instituto do refúgio no Brasil. Na sequência, analisam-se os fundamentos teóricos e normativos do direito ao trabalho digno, cuja realização se revela como um dos principais instrumentos de concretização dos direitos humanos da população refugiada. Em contraste com os amplos fundamentos desse direito, expõem-se os efeitos negativos da globalização econômica no Direito do Trabalho, ressaltando a especial condição de vulnerabilidade de refugiados e solicitantes de refúgio frente às medidas tendentes a suprimir direitos sociais dos trabalhadores. Realizados estes apontamentos, disserta-se sobre a dicotomia do trabalho como garantia de direitos e como fonte de violação de direitos, contrapondo a vasta regulamentação da proteção ao trabalho ao perigo agravado de exploração e sujeição a condições laborais degradantes, em razão tanto do desconhecimento de direitos quanto da demora na regularização da situação migratória de solicitantes de refúgio no Brasil. Considerando a dupla possibilidade, busca-se analisar em âmbito concreto a atuação estatal, de instituições públicas e da sociedade civil, destacando medidas e iniciativas adotadas em benefício da integração local da população refugiada, sobretudo se relacionadas ao trabalho. Por fim, analisam-se dados relativos ao refúgio no Brasil coletados pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com o apoio do ACNUR, e pelo projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), problematizando a efetividade dos mecanismos de proteção ao trabalho.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Refugiados. Refúgio no Brasil. Direito ao trabalho. Integração local.

ABSTRACT

The following research aims to approach the problem that concerns the refuge and the labor in the Brazilians' contexts (normative, institutional and concrete). First, the purpose is to analyze and construe the process by which human rights became internationalized and also the International Refugee Law as an instrument of especial protection, as well as the refuge institute in the country. Then, the study focuses on theoretical and normative foundations of the right to decent work, an instrument that provides a more protective human rights approach on refugees. Otherwise, despite the huge core that grounds the right to decent work it is necessary to study how the negative effects of economic globalization exposes the labor law, highlighting the vulnerable condition of refugees and asylum seekers to the measures that tend to crush workers' social rights. Subsequently, the research remarks the paradox of work as a guarantee of rights and as a source of violation of rights. It contrasts the extensive regulation of labor protection to the rising danger of exploitation and subjection to degrading working conditions, due to both the lack of knowledge of the delay in the regularization of the migratory situation of refugee applicants in Brazil. From all the possibilities, it is sought to analyze in a concrete scope the state activity, in addition to the work made by public institutions and the civil society, highlighting the measures and initiatives adopted to enable integration of the refugees in the local society, particularly through work. Finally, this study offers an data analyzes on the refuge in Brazil, collected by the National Immigration Council (CNIg), with the support of UNHCR, and the Thinking the Right Project, from the Secretariat of Legislative Affairs of the Ministry of Justice (SAL/MJ), reviewed in partnership with the National Secretariat of Justice and the Institute of Applied Economic Research (Ipea), questioning the effectiveness of labor protection mechanisms.

Keywords: International Refugee Law. Refuge institute. Right to work. Local integration.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFPR	Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO DE REFÚGIO	8
2.1 PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	9
2.2 A VERTENTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	15
2.3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL	17
2.3.1 Princípios informativos	22
2.3.2 A perspectiva brasileira	23
3 DIREITO AO TRABALHO	27
3.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO.....	29
3.1.2 Trabalho e subjetividade: trabalho digno é vida digna	29
3.1.3 Fundamentos principiológicos e previsões normativas	33
3.2 IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NO DIREITO DO TRABALHO: DESAFIOS DA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES	38
3.3 TRABALHO DA PESSOA REFUGIADA COMO GARANTIA DE DIREITOS E COMO FONTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS	45
4 DIREITO AO TRABALHO E A CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL: A REALIDADE CONCRETA	50
4.1 ACESSO À JUSTIÇA	50
4.2 RESPONSABILIDADES E INICIATIVAS NO PLANO ESTATAL	55
4.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: REFÚGIO E MUNDO DO TRABALHO.....	61
4.4 SOCIEDADE CIVIL COMO AGENTE DE INTEGRAÇÃO LOCAL	64
4.5 TRABALHO DO REFUGIADO NO BRASIL: A REALIDADE CONCRETA.....	68
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

O mundo hoje é confrontado por números recordes de pessoas submetidas a deslocamentos em razão de perseguições, conflitos, violência generalizada e violações de direitos humanos. De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), apenas no primeiro semestre de 2016, 3,2 milhões de pessoas saíram involuntariamente de seus países de origem ou residência habitual, das quais 1,5 milhão são refugiadas ou solicitantes de refúgio.¹

A problemática dos refugiados exige uma análise compatibilizada com um mundo que muda constantemente, o contexto de um mundo globalizado. Contudo, na mesma proporção em que a globalização representa a ampliação dos mercados e da potencialidade econômica das sociedades, representa também o aumento de medidas que visam a restringir a circulação de pessoas, sobretudo dos segmentos mais vulneráveis, incluindo os refugiados e solicitantes de refúgio.

Seguindo direção contrária, o Brasil sempre foi considerado um país pioneiro na proteção internacional dos refugiados, pois foi o primeiro do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e um dos primeiros a integrar o Comitê Executivo do ACNUR. Além disso, possui uma das legislações mais avançadas sobre o tema, a Lei nº 9.474/97.

Muito embora o Brasil seja reconhecido internacionalmente como um país acolhedor, ao chegar aqui o refugiado encontra inúmeras dificuldades para se integrar à realidade local. Além dos obstáculos do idioma, de acesso a documentos de identificação e do efetivo ingresso no mercado formal de trabalho, os refugiados e solicitantes de refúgio ainda enfrentam situações de discriminação.

O estudo pretendido neste trabalho tem como enfoque os desafios da concretização do direito humano ao trabalho frente aos desdobramentos da intensificação dos fluxos migratórios no Brasil, do plano teórico à realidade concreta.

Para tanto, parte-se, no primeiro capítulo, do processo de internacionalização dos direitos humanos, para, na sequência, abordar a vertente do Direito Internacional dos Refugiados, o instituto do refúgio e a perspectiva brasileira de

¹ UNHCR. **Mid-year trends 2016**. 17 February 2017. Disponível em: <www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html>. Acesso em: 06 nov. 2017.

proteção. Mencionam-se os principais fundamentos principiológicos e instrumentos normativos que regem essa proteção.

O segundo capítulo é dedicado à análise do direito ao trabalho digno. Para esse fim, utiliza-se inicialmente o aporte teórico fornecido pelo psiquiatra e psicanalista francês Christophe Dejours. Abordam-se, ainda, os fundamentos e as previsões normativas que amparam esse direito em contraste com os efeitos deletérios da globalização econômica no Direito do Trabalho, os quais afetam sobremaneira a população refugiada em razão de sua singular situação de vulnerabilidade. Encerra-se o capítulo com a análise da dicotomia entre trabalho como garantia de direitos e como fonte de violação de direitos, contrapondo a existência de vasta regulamentação da proteção ao trabalho ao perigo acentuado de exploração e sujeição a condições laborais degradantes, em razão tanto do desconhecimento de direitos quanto da demora na regularização da situação migratória de solicitantes de refúgio no Brasil.

No terceiro capítulo, apresenta-se a perspectiva em concreto do trabalho dos refugiados e solicitantes de refúgio no país, partindo da análise da atuação estatal, de instituições públicas e da sociedade civil em matéria de migração e refúgio, com a indicação de iniciativas importantes na temática. Finaliza-se o trabalho com a exposição de dados coletados em estudos promovidos pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com o apoio do ACNUR, e pelo projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), analisados sob o enfoque do acesso ao trabalho como motor de concretização dos direitos humanos e de integração local da população refugiada no país.

2 DIREITO DE REFÚGIO

O tema do refúgio traz consigo enorme complexidade, seja da ótica da teoria – que envolve a construção histórica do instituto do refúgio e a definição de refugiado –, seja da ótica da realidade concreta – que engloba o estabelecimento de regras mínimas pelos órgãos de representação da comunidade internacional; a cooperação entre Estados; a atuação proativa de organismos internacionais, órgãos estatais e organizações não governamentais; e, o mais importante, o comprometimento com a inserção da população refugiada em uma nova localidade (e realidade), cuja conjuntura econômica, social e cultural pode ser completamente diferente da de seu país de origem ou residência habitual.

Assim como a migração², o refúgio é um fenômeno de necessária implicação internacional, pois transcende a discussão interna dos Estados e exige a superação do conceito tradicional de soberania para possibilitar a criação de regras comuns a todos os países.

O processo de elaboração dessas regras e a postura da comunidade internacional no tocante ao acolhimento do indivíduo na condição de refugiado têm como ponto de partida e fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana. Desse princípio advém a intrínseca relação entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Flávia Piovesan, em reflexão sobre essa relação, conclui que “cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos, (...) é necessário que esta problemática seja enfrentada sob a perspectiva dos direitos humanos (...) que devem ser respeitados antes, durante e depois do processo de refúgio.”³

A reflexão de Flávia Piovesan deixa claro que não somente no processo de criação das regras pertinentes ao refúgio há direta interferência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pela prevalência desses direitos, mas também em todas as fases de acolhimento da pessoa refugiada: no país de origem ou residência habitual, onde teve seus direitos humanos violados, no país de destino, onde buscará refúgio e, ainda, em todos os países pelos quais passou para ali se fixar.

² LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Inmigración y derechos humanos: un análisis crítico del caso brasileño**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 36.

³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 124-128.

Neste capítulo, pretende-se abordar o processo de internacionalização dos direitos humanos, o Direito Internacional dos Refugiados como vertente do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana e o instituto do refúgio no Brasil.

2.1 PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, essenciais à manutenção de uma vida digna, são resultado de uma intensa e não linear construção histórica e pressupõem um espaço simbólico de luta e ação social. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁴

São oriundos, portanto, das lutas travadas contra o poder, a opressão, a violência, a exploração e a miséria, e surgem gradualmente, quando as condições lhe são propícias, para garantir aos seres humanos existência digna.

Ainda que a construção histórica dos direitos humanos não comporte a noção de linearidade, torna-se válido destacá-la apenas para fins de enquadramento histórico-jurídico do tema. Em *Direitos Humanos e Desenvolvimento*, Melina Girardi Fachin fez a mesma advertência, que reforço no presente trabalho:

Evita-se, por meio dessa óptica, a absolutização do conceito de direitos humanos que são, antes de tudo, densa extensão da sociedade na qual encontram mergulhados, enraizados em uma dimensão humana e social. Rompendo-se com esta visão absoluta, deve-se considerar a pluralidade histórica, marcada por diferentes experiências em diversos ambientes no que toca à proteção dos direitos humanos.⁵

Norberto Bobbio distingue três fases da história da formação das declarações de direitos. A primeira delas encontrou amparo no jusnaturalismo moderno, cujo principal representante foi o filósofo John Locke. Nesse contexto, imperava a noção de “sociedade universal dos homens racionais”⁶ e de que o homem, como tal, era detentor de direitos que nem mesmo o Estado podia subtrair, e que ele mesmo não

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 05.

⁵ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 11.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 28.

podia alienar. O Estado é criado pelo homem, que adere a ele por vontade própria, para contar com uma proteção institucionalizada. Contudo, essa etapa revelou que as primeiras declarações de direitos, apesar de universais em conteúdo, na medida em que se dirigiam a um homem racional fora do tempo e do espaço, foram extremamente limitadas quanto à eficácia dos direitos que enunciavam.

A segunda fase classificada por Bobbio correspondeu ao processo de positivação ou efetivação dos direitos humanos, o que aconteceu com as Declarações de Direitos dos Estados Unidos e da Revolução Francesa. Essas declarações foram elaboradas no contexto de um Estado não mais absoluto, mas limitado.⁷ Com isso, todas as pessoas passaram a ser titulares de direitos dentro do Estado e a poder reivindicá-los. Porém, não mais prevaleceu a característica da universalidade desses direitos, eis que apenas os cidadãos do Estado tinham a sua tutela assegurada.⁸ Bobbio afirma:

O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concretude, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular.⁹

O incipiente processo de internacionalização dos direitos humanos, que culminou na terceira fase enumerada por Bobbio, trouxe a necessidade de redefinição do tradicional conceito de soberania estatal, de modo a alçar esses direitos ao patamar de interesse da comunidade internacional, deixando de figurar como questão de preocupação exclusivamente interna dos Estados.

A primeira manifestação desse processo foi protagonizada pelo Direito Humanitário, que compreende um conjunto de regras destinado a regular o emprego

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 29.

⁸ “Muito se discutiu a razão da dupla menção, ao homem e ao cidadão, no título da Declaração. A explicação mais razoável parece ser a de que os homens de 1789, como ficou dito acima, não se dirigiam apenas ao povo francês, mas a todos os povos, e concebiam portanto o documento em sua dupla dimensão, nacional e universal. (...) Todavia, como bem assinalou Hannah Arendt, com a consolidação das nações-Estados, no curso do século XIX, os direitos do homem acabaram sendo absorvidos pelos direitos do cidadão.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 163-164.

⁹ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 29.

da violência no âmbito internacional mediante a imposição de limites à atuação estatal, a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais de não combatentes e da população civil em meio a um conflito. De acordo com Flávia Piovesan, “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.”¹⁰

Tal concepção foi reforçada pelo advento da Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial. O objetivo da Liga era a promoção da cooperação entre os Estados, paz e segurança internacional, e a sua Convenção já previa genericamente disposições sobre direitos humanos, inclusive parâmetros internacionais relacionados ao Direito do Trabalho. O estabelecimento de tais parâmetros implicava relativo comprometimento dos Estados na observância de condições minimamente dignas e justas de trabalho.

Também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo fim é a proteção dos direitos dos trabalhadores por meio da promoção de padrões internacionais de condições de labor.¹¹

Para Celso Lafer, o modelo de convivência internacional do período, inspirado na visão de Immanuel Kant¹², que transcendeu a concepção tradicional de soberania e de interesses, introduzindo a noção de indivíduo como fim em si mesmo, propiciou a discussão dos denominados “temas globais” na prática diplomática contemporânea:

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 110.

¹¹ “Até o início da Segunda Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma ratificação. Várias delas, porém, foram ratificadas por mais de uma centena de Estados, como a Convenção n. 11, de 1921, sobre o direito de associação e de coalizão dos trabalhadores agrícolas (113 ratificações); a Convenção n. 14, de 1921, sobre descanso semanal nas empresas industriais (112 ratificações); a Convenção n. 19, de 1925, sobre igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes do trabalho (113 ratificações); a Convenção n. 26, de 1928, sobre métodos para fixação de salários mínimos (101 ratificações); e a Convenção n. 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório (134 ratificações)”, todas promulgadas pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

¹² “Como “princípio da dignidade humana” entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade.” ABBAGNANO, Nicola. **História da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 277.

O desdobramento contemporâneo da visão de Kant são os assim chamados “temas globais”, cuja primeira grande afirmação jurídica é o artigo 11 do Pacto da Sociedade das Nações. Este artigo postula a indivisibilidade da paz, explicitando que a guerra ou ameaça de guerra diz respeito não apenas às partes diretamente envolvidas – aos interesses de suas soberanias – mas a toda a sociedade internacional.¹³

Contudo, o embrionário processo de internacionalização dos direitos humanos e as instituições que para ele contribuíram na primeira metade do século XX não conseguiram conter o que viria a ser o maior episódio de violação de direitos da história da humanidade, a Segunda Guerra Mundial, deflagrada com o nítido propósito de extermínio de povos considerados inferiores.

As ideologias disseminadas pelos regimes totalitaristas levaram à destruição da ideia de pessoa humana como sujeito merecedor de proteção jurídica. Melina Fachin afirma que às pessoas foi negado o direito humano mais básico – o direito a ter direitos.¹⁴

No período pós-Segunda Guerra, como resposta às atrocidades perpetradas, o debate sobre a reconstrução da proteção da pessoa humana foi intensificado e a internacionalização dos direitos se tornou especialmente cogitada.

Nesse sentido, Flávia Piovesan aduz:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.¹⁵

¹³ LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova**, n. 35, 1995. p. 138.

¹⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 18.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116.

A partir disso, surgiu a necessidade de uma atuação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.¹⁶

Nesse fluxo, a terceira fase¹⁷ foi inaugurada sob o marco da concepção contemporânea de direitos humanos “que repousa, de um lado, no valor da dignidade humana como fundamento da proteção e, de outro, no processo (inédito na abrangência e na intensidade) de internacionalização da positivação e proteção destes direitos.”¹⁸

Essa nova concepção intensificou a ideia de que a proteção desses direitos não estava mais limitada ao plano estatal, tornando-se necessário revisar de forma mais incisiva a noção tradicional de soberania absoluta do Estado, indo de uma concepção *hobbesiana* de soberania, em que o Estado é centro, para uma concepção *kantiana* de soberania, em que a cidadania universal é centro. Na mesma esteira, fomentou-se a ideia de que o indivíduo deve ter seus direitos protegidos no âmbito internacional pelo simples fato de ser pessoa.

Em consonância com o novo parâmetro de proteção, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de organizar a comunidade internacional e com o desígnio de manutenção da segurança e da paz e promoção da cooperação entre os Estados na defesa dos direitos humanos.

A fim de realizar os objetivos estabelecidos pela Carta da ONU, em 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “como resultado de um aguçado e intrincado consenso.”¹⁹

A Declaração enunciou direitos a todas as pessoas, independentemente de cor, raça, sexo, idioma, religião ou opinião, sendo reconhecida como verdadeiro marco da internacionalização dos direitos humanos com as características de universalidade, indivisibilidade e eficácia. Conforme lições de Norberto Bobbio, “um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 117.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 29-30.

¹⁸ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 19-20.

¹⁹ *Ibid.* p. 24.

para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.”²⁰

Ou seja, a adoção da Declaração de 1948 e o processo de internacionalização, por implicarem o comprometimento e a responsabilização dos Estados no tocante à garantia dos direitos humanos, promoveram importante reforço à efetividade desses direitos, eis que a sua tutela, a partir daquele marco, “não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a comunidade internacional.”²¹

Fundou-se, a partir da elaboração da Declaração de 1948, uma nova ordem internacional calcada no respeito à dignidade da pessoa humana por meio de valores universais. Nesse contexto, a condição humana é o único requisito para a titularidade de direitos essenciais. Melina Girardi Fachin assevera que “de modo inédito, a universalidade da proteção da pessoa humana – antes presumida – converte-se em fonte de normatividade internacional.”²²

Em 1966, foram elaborados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que integram, com a Declaração de 1948, a base normativa universal de tutela dos direitos humanos.

Dando sequência ao processo de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram elaborados outros tratados, agora voltados a grupos ou hipóteses de violação específicas.²³ Também foram desenvolvidos mecanismos que possibilitaram a responsabilização internacional do Estado pela violação de direitos mediante a integração do sistema global e de sistemas regionais de proteção.²⁴

A elevação da proteção dos direitos a âmbito internacional trouxe a necessidade da consolidação de sistemas normativos específicos que se agregassem ao Direito Internacional dos Direitos Humanos formando um grande

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 28.

²¹ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 151.

²² FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 33.

²³ Exemplificativamente, citam-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984.

²⁴ Sistemas Europeu, Interamericano e Africano de Direitos Humanos.

sistema internacional de proteção da pessoa humana. São o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados – que tem como escopo a proteção de pessoas que se veem obrigadas a deixar o seu país de origem ou residência habitual em razão de situações de perseguição por motivo de raça, religião, opinião política, pertencimento a um determinado grupo social ou em razão de larga violação de direitos humanos.²⁵

As três vertentes – Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados – constituem um forte sistema de proteção da pessoa humana. Apesar de possuírem âmbitos de aplicação diferentes, de acordo com a realidade da qual resulta a violação de direitos, esses campos devem ser encarados como complementares e convergentes, pois têm como fundamento principiológico comum a dignidade da pessoa humana e fim a proteção dos direitos que dela irradiam.

2.2 A VERTENTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Como mencionado no tópico anterior, tem-se um grande sistema de proteção da pessoa humana que conta com três vertentes de proteção. Nas palavras de Liliana Lyra Jubilut:

Assim, pode-se dizer que, hoje em dia, a pessoa humana conta com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* (ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana), que se divide em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.²⁶

O Direito Internacional dos Refugiados tem como mote a proteção de pessoas submetidas a deslocamentos forçados em razão de ameaça ou perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a um grupo social ou violação maciça de direitos humanos.

As pessoas se tornam refugiadas porque seus direitos humanos são desrespeitados em seus países de origem ou residência habitual. Paralelamente, os

²⁵ SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro**: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió. p. 18.

²⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 59.

direitos humanos devem ser base do processo de integração dessas pessoas no país de acolhimento.²⁷ Reside neste ponto a conexão entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados.

Para Agni Castro Pita:

O Direito Internacional dos Refugiados não pode ser concebido fora do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo. O respeito e vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os deslocamentos forçados de pessoas. No mesmo sentido, o respeito aos direitos humanos é crucial para garantir a admissão e a proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo.²⁸

A complementaridade entre as vertentes de proteção pode ser demonstrada pelo art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que já previa o direito da pessoa em situação de perseguição procurar e beneficiar de asilo em outros países.²⁹ O conceito de asilo inaugurado pela Declaração foi albergado pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Posteriormente, outros instrumentos normativos também consagraram esse direito, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em seu art. 22.³⁰

Outro ponto de convergência diz respeito ao intercâmbio de suas normas. A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 caracterizou os direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Por ser o Direito Internacional dos Refugiados vertente especializada do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, afirma-se que as suas normas são dotadas das mesmas características.

²⁷ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 59.

²⁸ PITA, Agni Castro. À guisa de prefácio: direitos humanos e direito internacional dos refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 07.

²⁹ Artigo XIV. 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

³⁰ Artigo 22. Direito de circulação e de residência

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Por isso, além das normas específicas sobre direito de refúgio, todos os regramentos gerais de direitos humanos e de direito humanitário são aplicáveis para a tutela dos refugiados, solicitantes de refúgio e pessoas em situações análogas, a exemplo dos deslocados internos, seguindo a ideia de convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção. Tais instrumentos asseguram a todos os seres humanos os seus direitos humanos básicos, independentemente do lugar onde se encontrem.³¹

Dessa forma, a população refugiada também pode acessar o sistema global de proteção dos direitos humanos instituído pela ONU e os sistemas regionais – Europeu, Interamericano e Africano – no caso de violação de seus direitos.

A despeito de todos os pontos vantajosos dessa interdependência, os problemas que afetam o Direito Internacional dos Direitos Humanos afetam em igual medida o Direito Internacional dos Refugiados.

Um dos problemas diz respeito à efetividade dos instrumentos e dos mecanismos de proteção. A ausência de uma ordem jurídica centralizada em âmbito internacional e a inviabilidade de mecanismos eficazes de imposição de sanções geram dúvidas e insegurança no tocante à eficácia do Direito Internacional.

Para amenizar esse obstáculo, principalmente no caso dos refugiados, destaca-se a importância da atuação dos Estados, como esfera primária de realização dos direitos humanos³², e da sociedade civil, por meio das organizações não governamentais (ONGs).

No Brasil, como será tratado neste trabalho, as ONGs possuem papel fundamental na efetivação dos direitos dos refugiados.

Apesar dos questionamentos, o Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana tem o fundamento e a base de sua eficácia no consenso sobre a necessidade de segurança jurídica e na ideia de proteção de valores universais.

2.3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL

³¹ PITA, Agni Castro. À guisa de prefácio: direitos humanos e direito internacional dos refugiados. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 07.

³² JUBILUT, Liliana Lyra. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 33.

O tema dos refugiados recebeu especial enfoque no século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial e a criação do Estado de Israel, período em que houve significativos fluxos de deslocamento forçado no continente europeu.

A busca de proteção em um território que não o de sua origem ou residência habitual, em virtude de perseguições motivadas por raça, religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou violação maciça de direitos humanos é uma problemática existente desde o século XV, quando os refugiados começaram a aparecer de forma sistemática.³³

Antes da Segunda Guerra Mundial, todos os casos de deslocamento forçado eram tratados como um problema pontual pela comunidade internacional, até mesmo porque os refugiados, nas palavras de Hannah Arendt, eram tidos como “elementos indesejáveis.”³⁴

A Revolução Russa marcou a origem de um sistema de repatriação de prisioneiros de guerra ao criar o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, em 1921. O *Passaporte Nansen*, documento criado nessa época, permitiu a emigração de milhares de russos.³⁵

O fluxo de pessoas cresceu significativamente com a Primeira Guerra Mundial. Nesse contexto, surgiu o *instituto do refúgio*³⁶, sob a égide da Liga das Nações, que desenvolveu, de forma incipiente, mecanismos de amparo aos refugiados, mas sem defini-los em termos gerais.

A atuação da organização no tocante aos refugiados foi bastante limitada, e a implementação de seus princípios ineficaz, por razões de ordem política e

³³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 23.

³⁴ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 302.

³⁵ PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, jul/dez. 2008. p. 46-47.

³⁶ “Em se tratando do refúgio, tem-se um instituto do Direito Internacional muito mais recente e, atualmente, com abrangência maior e tipificada: isso significa que não se trata de um ato discricionário do Estado concessor, pois o reconhecimento do status de refugiado está vinculado a diplomas e hipóteses legais bem definidos. A classificação do refúgio como instituto jurídico não é pacífica, existindo na doutrina nacional estudiosos que entendem que ao se referir ao refúgio se está fazendo alusão a um estatuto e não a um instituto. Tal postura, contudo, parece inadequada. Ao se falar em instituto quer-se denominar “estruturas normativas complexas mas homogêneas formadas pela subordinação de uma pluralidade de normas ou modelos jurídicos menores a determinadas exigências comuns de ordem ou a certos princípios superiores”, ou ainda “entidade jurídica instituída e regulamentada por um conjunto de normas de direito positivo”. Já ao se utilizar a palavra estatuto refere-se a um “conjunto de leis, regras, código”, ou seja, um instituto pode ser regulado por um estatuto e é exatamente isso o que ocorre com o refúgio, ao ser regulado pela normativa internacional.” JUBILUT, Liliana Lyra. *Op. cit.* p. 42-43.

econômica e pelo contexto das relações internacionais da época, que limitava consideravelmente seus poderes, sobretudo em razão da quase absoluta soberania dos Estados.³⁷

Em geral, os órgãos que atuaram na tentativa de solução do problema se concentravam em um segmento específico de refugiados e tinham um prazo determinado para funcionamento.

A Segunda Guerra Mundial foi o estopim para que a comunidade internacional estabelecesse regras mínimas de proteção às pessoas submetidas a migrações forçadas, de modo a definir o sujeito merecedor desta tutela específica.

Sobre o tema, Thaís Guedes Alcoforado de Moraes disserta:

O contexto da 2ª Guerra Mundial teve forte influência na definição de quem seria refugiado, uma vez que o instituto do refúgio moldou-se em resposta aos fluxos de migração forçada no continente europeu característicos do período. Estabeleceu-se, desta forma, quem era merecedor de proteção internacional e quem estaria excluído desta proteção.³⁸

Assim, em 1950 foi criada uma agência especializada com a incumbência de proteger e viabilizar soluções permanentes para a situação dos refugiados, o ACNUR.³⁹

No ano seguinte, foi editada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados⁴⁰ e em 1967 o seu Protocolo⁴¹, ambos da ONU, emblemáticos instrumentos para a definição jurídica de refugiado. Para Liliana Lyra Jubilut, “a

³⁷ ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. *In*: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 121.

³⁸ MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O princípio da não devolução de refugiados à luz do sistema interamericano de direitos humanos. *In*: GALINDO, George R. B. (Org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015. p. 38.

³⁹ Convém mencionar que o ACNUR previu em seu estatuto uma data final de suas atividades, estabelecendo um mandato de três anos. Contudo, frente a situações que ainda estimulam o aparecimento de refugiados pelo mundo, o ACNUR permanece atuando como organismo responsável pela proteção internacional dos refugiados.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**, de 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados (...) contribuiu para o início efetivo da sistematização internacional de proteção.”⁴²

A Convenção de 1951 definiu os contornos da condição de refugiado com base em uma limitação temporal e geográfica.⁴³ Já o Protocolo de 1967 ampliou sobremaneira o conceito de refugiado, pois desconsiderou o limite temporal introduzido pela Convenção de 1951 quando, em seu art. 1º, item II, enunciou que é refugiada a pessoa que se enquadre no conceito já existente, desconsiderando as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” e “como consequência de tais acontecimentos”.

Em 1984, os países da América Latina e Central empregaram definição jurídica mais abrangente de refugiado com a adoção da Declaração de Cartagena, no “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, na Colômbia:

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões: (...)Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, **considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.**⁴⁴ (grifo nosso)

⁴² JUBILUT, Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 27.

⁴³ O artigo 1º, item A.II, da Convenção de 1951, conceitua refugiado como a pessoa “que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Cartagena**, 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaraao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Além dos elementos previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, passaram a ser consideradas refugiadas as pessoas que tenham sido obrigadas a sair de seus países de origem ou residência habitual em razão de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Na América Latina, a Declaração de Cartagena foi o marco da proteção dos refugiados no universo conceitual dos direitos humanos. Agni Castro Pita assevera que “a Declaração de Cartagena estabeleceu um vínculo claríssimo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados.”⁴⁵

O conceito de refugiado inaugurado pela Declaração de Cartagena teve influência da Declaração da Organização da Unidade Africana sobre os problemas específicos de refugiados na África e do Pacto de São José da Costa Rica.

Durante os processos de independência que ocorreram no continente africano foram criados mecanismos para acolhimento de refugiados, com critérios amplos e generosos, de modo a apoiar os povos que lutavam pela autodeterminação frente às ocupações estrangeiras das metrópoles coloniais.⁴⁶

Para Wellington Pereira Carneiro, a perspectiva de Cartagena:

Não é uma simples extensão do conceito de refugiado, já que o conceito não introduz novos elementos à perspectiva individualizada da Convenção, mas parte de bases completamente distintas para definir o estatuto de refugiado, Cartagena parte da situação objetiva do entorno político e social que poderá afetar qualquer pessoa independentemente de seus atributos individuais. (...) Este conceito, portanto, é construído a partir dos direitos fundamentais da pessoa humana, protegendo-os a vida, a segurança e a liberdade; logo se completa a partir da realidade objetiva que ameaça esses direitos, seguindo implicitamente o critério convencional do fundado temor, apenas que aqui o fundado temor se constrói a partir da realidade local que afeta a pessoa do refugiado. Ou seja, primeiro se generaliza para depois individualizar.⁴⁷

⁴⁵ PITA, Agni Castro. À guisa de prefácio: direitos humanos e direito internacional dos refugiados. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 08.

⁴⁶ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 18-19.

⁴⁷ *Id.*

Ademais, a Declaração abordou a questão dos deslocados internos, pessoas que enfrentam situações semelhantes àquelas protegidas pelo refúgio, mas que, por algum motivo, não cruzaram as fronteiras nacionais.

Evidente que as fronteiras se tornam meras convenções legais no momento em que a pessoa é submetida a perseguições e violações de seus direitos, tendo pouca relevância, na prática, para quem foge para salvar sua própria vida ou liberdade.

Dessa forma, a Declaração de Cartagena “teve a coragem de começar a enfraquecer a mediatização da soberania estatal para a proteção da pessoa humana.”⁴⁸ Cartagena foi um marco histórico de inclusão dos deslocados internos na proteção internacional, afirmando que a razão de humanidade deve prevalecer sobre a razão de Estado, uma vez que o conceito de soberania inclui o dever de proteção da população.

2.3.1 Princípios informativos

A condição de refugiado está intimamente relacionada com as violações de direitos humanos e processos discriminatórios, violações comuns ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados, como reforçado no item anterior deste trabalho.

Podem ser perseguidores tanto autoridades do próprio país quanto setores da população que não observem as regras vigentes, variando em razão de se tratar de conflito armado internacional ou conflito armado interno. O refúgio também pode ser caracterizado na hipótese de omissão das autoridades estatais em situações de perseguição e ameaça a direitos, tendo em vista o fato de possuírem o dever de proteção da população.⁴⁹

A concessão do *status* de refugiado leva em consideração o caso concreto, a análise individual, uma vez que normalmente a condição se configura a partir da junção de fatores objetivos e subjetivos. De todo modo, o benefício da dúvida

⁴⁸ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 21.

⁴⁹ PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, jul/dez. 2008. p. 48.

protege a alegação de refúgio, com fundamento no princípio do *in dubio pro refugiado*.

Além deste, outros princípios informam proteção e estabilidade à condição de refugiado, sem os quais o esforço de reconhecimento e proteção da pessoa em situação de perseguição ou violação maciça de direitos se esvaziaria.

O mais importante deles é o princípio de *non-refoulement*, segundo o qual nenhum Estado deve expulsar ou devolver um refugiado, contra a vontade dele, para um território onde esteja sujeito à perseguição.⁵⁰ Tal princípio foi consagrado no art. 33 da Convenção de 1951 e em outros instrumentos de proteção, a exemplo do art. 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Outro princípio enunciado pela Convenção de 1951 é o da manutenção da unidade familiar do refugiado e, em especial, a proteção das crianças e dos adolescentes em situação de refúgio. Seguindo as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, entende que a família é elemento fundamental da sociedade, pelo que tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Ainda, prevê várias garantias de manutenção da vida do refugiado no país de acolhimento, devendo o Estado observar o critério de tratamento mais favorável possível e em igualdade de condições aos nacionais em matéria de trabalho e emprego remunerado, exercício profissional, moradia, assistência pública, educação e acesso às instâncias administrativas.⁵¹

De qualquer forma, reforça-se que a proteção internacional da população refugiada, para ser efetiva, prescinde da atuação conjunta do Estado e da sociedade civil. Primeiro porque o Estado é fonte primária de realização dos direitos humanos, eis que possui aparato legislativo centralizado e mecanismos de proteção mais eficazes. Segundo porque a sociedade civil tem contato mais próximo com os problemas locais e com a difícil realidade enfrentada pelo refugiado no país de acolhimento.

2.3.2 A perspectiva brasileira

⁵⁰ MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O princípio da não devolução de refugiados à luz do sistema interamericano de direitos humanos. *In*: GALINDO, George R. B. (Org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015. p. 41.

⁵¹ PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, jul/dez. 2008. p. 49.

O Brasil recepcionou a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967, sendo o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951. Ademais, desde 1958 integra o Conselho Executivo do ACNUR.

A partir de 1977, iniciou-se no país relevante trabalho da Agência da ONU em conjunto com as instituições da sociedade civil em prol da proteção dos refugiados.

O ACNUR instalou um escritório *ad hoc* em território nacional no mesmo período devido à perseguição aos opositores dos regimes antidemocráticos instaurados nos diversos países da América Latina, cuja função foi reassentar aproximadamente 20 mil refugiados sul-americanos em países considerados desenvolvidos. O escritório atuou precipuamente no reassentamento de refugiados, em razão do acordo firmado entre o ACNUR e o governo brasileiro, no sentido de que seria mantida a reserva geográfica da Convenção de 1951, recebendo apenas refugiados provenientes da Europa.

A instalação do ACNUR no Brasil não fez com que a reserva geográfica fosse denunciada, pois, apesar de permitir a instalação, o país não reconheceu o seu mandato como órgão de uma organização internacional⁵², o que ocorreu apenas em 1982.⁵³

Durante esse período, o ACNUR contou com o apoio de figuras internas de proteção aos refugiados, destacando-se a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (comumente denominada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo. A propósito, desde 1967 a Cáritas Internacional detém *status* de observadora no Conselho Econômico e Social da ONU, o que demonstra a relevância de sua atuação perante a comunidade internacional.⁵⁴

Posteriormente, em 1989, o Brasil denunciou a reserva geográfica da Convenção de 1951 e passou a reconhecer como refugiadas as pessoas de quaisquer origens⁵⁵, preenchidos os requisitos para tal, não somente os europeus, como no regime militar.

⁵² JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 172.

⁵³ *Id.*

⁵⁴ *Id.*

⁵⁵ A revogação da reserva geográfica ocorreu pelo Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989.

O país avançou significativamente com a adesão ao regime regional para refugiados, cuja definição ampliada foi inaugurada pela Declaração de 1984. Isso se verificou quando cerca de 1.200 angolanos que fugiam em decorrência da guerra civil que assolava o país foram acolhidos pelo Brasil.

Com a redemocratização do país e o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção dos direitos humanos foi alçada a um dos temas da agenda nacional, o que também repercutiu na proteção aos refugiados.

A primeira base para a tutela jurídica dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro foi a Portaria Interministerial 394, de 1991, que fixou um procedimento específico para a concessão do refúgio, combinando a atuação do ACNUR e do governo brasileiro, de forma a ampliar direitos e garantias assegurados aos refugiados.⁵⁶

Na sequência, houve a edição da Lei nº 9.474, de 1997, que apresentou, além da definição ampliada, mecanismos essenciais para a proteção dos refugiados. Uma das mais importantes medidas advindas da Lei foi o estabelecimento de um órgão multifacetado e encarregado das decisões em primeira instância sobre a concessão do refúgio e das políticas públicas para os refugiados, o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). Outra medida que merece menção foi a autorização para a obtenção de documentos pelos solicitantes de refúgio.

Além disso, a Lei foi inovadora por ser um diploma específico sobre refugiados, não misturando a tutela destinada a estes com a temática da migração, bem como por elencar soluções duráveis para a população refugiada.

No ano seguinte, devido ao número reduzido de refugiados no Brasil, em função de reformas internas e diminuição de pessoal e escritórios, o ACNUR retirou o seu escritório do país.⁵⁷ A partir disso, a tutela dos refugiados no Brasil passou a ser tratada pelo escritório Regional para o Sul da América do Sul do ACNUR, com sede em Buenos Aires.

⁵⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 42.

⁵⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 176.

Em 2004, com a finalidade de apoiar de modo mais efetivo as iniciativas do governo de tornar o Brasil um país de reassentamento, o ACNUR retornou ao Brasil, tornando-se autônomo o seu escritório em 2005.⁵⁸

Tem-se, portanto, que a proteção da população refugiada no Brasil encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.474/97 e é promovida por meio da atuação conjunta do ACNUR, do Estado brasileiro e de entidades da sociedade civil.

Abordado o surgimento e desenvolvimento do refúgio sob a perspectiva da concepção contemporânea de direitos humanos, pretende-se, no próximo capítulo, tratar do direito humano ao trabalho digno, seus fundamentos e os instrumentos normativos que asseguram esse direito. Ademais, pretende-se abordar os efeitos da globalização econômica no Direito do Trabalho e as faces do trabalho como garantia de direitos e como fonte de violação de direitos dos refugiados.

⁵⁸ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 177.

3 DIREITO AO TRABALHO

No capítulo anterior, o estudo do direito de refúgio compreendeu a construção histórica dos direitos humanos, o desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados como vertente de proteção da pessoa humana e o instituto do refúgio no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise do direito de refúgio a partir da concepção contemporânea de direitos humanos, considerando as características de universalidade, indivisibilidade e interdependência, assim como o fundamento principiológico comum, a dignidade da pessoa humana, permite que se estabeleça uma íntima relação com o direito ao trabalho, tanto da perspectiva teórica quanto prática.

Isso porque a proposta do presente capítulo é o exame do direito ao trabalho digno como um direito humano, partindo do pressuposto de que o trabalho é um dos meios mais eficazes de concretização dos direitos humanos da população refugiada.

Além dos fundamentos teóricos do direito ao trabalho digno, que serão abordados sob a ótica da relação trabalho e subjetividade, e dos impactos negativos da globalização econômica no Direito Laboral, pretende-se, no fim deste capítulo, introduzir o confronto entre a tutela do direito ao trabalho do refugiado no plano normativo e na realidade concreta.

Porém, antes de iniciar este estudo, julga-se necessário estabelecer uma distinção entre fenômenos que não muito raramente são confundidos até mesmo por estudiosos do tema: a migração e o refúgio. Tais conceitos são importantes para compreender o papel do trabalho em cada contexto de mobilidade.

Os fluxos de deslocamento de pessoas consistem em fenômenos distintos. O primeiro deles é a migração⁵⁹, comumente entendida como um processo voluntário de mobilidade. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes afirma que “a decisão de migrar demonstra protagonismo perante a vida”⁶⁰, no sentido de que ela é minimamente livre e produto da vontade do migrante.

⁵⁹ “Vale resaltar que el fenómeno de la migración presenta dos caras, la de la emigración y la de la inmigración. Aquél que llega a un lugar también salió de otro lugar, y este fenómeno amplio, dual, ambiguo, si se quiere realmente entender, no puede ser fragmentado desde un único punto de vista (por lo general de los que reciben a los inmigrantes).” LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Inmigración y derechos humanos: un análisis crítico del caso brasileño**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 23.

⁶⁰ *Ibid.* p. 25, tradução nossa.

Os motivos que levam uma pessoa a migrar se situam, sobretudo, no âmbito econômico.⁶¹ Falta de vagas no mercado de trabalho, aperfeiçoamento profissional e a busca pela melhoria das condições materiais de vida são fortes exemplos.⁶² Estimuladas pelo desejo de fugir da extrema pobreza e de regiões devastadas por catástrofes, migram para buscar novas oportunidades.⁶³

Por outro lado, os refugiados e solicitantes de refúgio saem de seu país de origem ou residência habitual em virtude de fundado temor de perseguição em função de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política, pertencimento a determinado grupo social ou por ocasião da violação maciça de direitos. Neste caso, não há como estabelecer uma relação imediata com a dimensão econômica.

Todavia, muitas vezes sem perspectiva de retorno ao país de origem, a pessoa refugiada precisa encarar desafios que vão da compreensão do idioma do país de acolhimento ao seu sustento e de sua família. Nesse contexto, o trabalho ocupa papel de protagonismo.

Apesar das nítidas diferenças, os fluxos de mobilidade humana – seja de imigrantes, seja de refugiados – se inserem no contexto da globalização,

⁶¹ Como o objeto deste estudo é a análise do papel do trabalho na reconstrução da vida da pessoa refugiada, foca-se comparativamente no migrante econômico, que deixa seu país de origem ou residência habitual primordialmente por razões econômicas, como a busca por um trabalho. Contudo, registre-se que o “migrar” pode ter motivações diversas, nem sempre tão bem definidas. Apenas para fins de esclarecimento, sem pretender esgotar a matéria, é necessário mencionar que, além de imigrantes econômicos, refugiados e solicitantes de refúgio, há as seguintes categorias de *status* migratório: deslocados ambientais, que migram por questões ambientais, como catástrofes naturais; imigrantes humanitários, que não se enquadram nas categorias específicas de proteção (como a de refugiados), mas que passaram por situação de violação de direitos humanos, a exemplo das vítimas do tráfico de pessoas, ou estão no Brasil em contexto no qual o retorno para o país de origem violaria a “razão de humanidade”, a exemplo dos portadores de doenças graves; apátridas, que são as pessoas sem nacionalidade; imigrantes em fluxos mistos, hipótese em que mais de uma categoria migratória está presente; e imigrantes indocumentados, que estão em situação irregular no país, não dispondo de documentos que autorizam sua residência. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. (Série pensando o direito; 57). Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁶² ZANFORLIN, Sofia Cavalcanti. Por que se migra? Das motivações para migrar às narrativas sobre migrações. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho.** Ano II, n. 5, 2014. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2014. p. 86.

⁶³ CURADO, Flaviane Silveira. Desafios e perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes em tempos de globalização. In: FILHO, Robério Nunes dos Anjos (Org.). **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI.** Brasília: ESMPU, 2011. p. 103.

conformada pela dinamização dos fluxos de capitais e de informação⁶⁴, e que produz forte impacto nos direitos sociais dos trabalhadores.

Nesse quadrante, a proposta deste capítulo é a promoção do encontro entre a ampla regulamentação da proteção ao trabalho, os desafios de sua manutenção e a dupla perspectiva de integração do refugiado à sociedade por meio do trabalho.

3.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO

3.1.2 Trabalho e subjetividade: trabalho digno é vida digna

Na sociedade, o trabalho segue tendo papel de centralidade e o assalariamento continua representando significativa parcela dessa realidade, mesmo convivendo com formas não assalariadas de trabalho.⁶⁵

Contudo, a atividade de trabalho propriamente dita acaba sendo compreendida inteiramente sob a perspectiva do poder diretivo do tomador dos serviços. Desconsidera-se a visão do trabalhador, que é o protagonista da relação ao dispor a sua força de trabalho, como se ele não tivesse interesses pertinentes do ponto de vista do conteúdo do labor, do seu desempenho e desenvolvimento e das relações coletivas vivenciadas no interior da organização laboral.⁶⁶

As questões de desenvolvimento da subjetividade pelo trabalho, que em grande medida contribuem para a concretização de uma vida digna, saudável e autônoma, são sutilmente desprezadas. Este complexo tema é objeto de estudo do psiquiatra e psicanalista francês Christophe Dejours.

Primeiramente, Dejours sugere o deslocamento do objeto da pesquisa do conceito de trabalho, que possui intrincada controvérsia filosófica e sociológica sobre sua essência, a fim de que seja definido em seu ato indiscutível e substancial, o “trabalhar”. Segundo Dejours:

As controvérsias entre as disciplinas – sociologia, economia, ergonomia, psicologia, engenharias – explicam-se por suas concepções muito

⁶⁴ CURADO, Flaviane Silveira. Desafios e perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes em tempos de globalização. *In*: FILHO, Robério Nunes dos Anjos (Org.). **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI**. Brasília: ESMPU, 2011. p. 102.

⁶⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 211.

⁶⁶ *Ibid.* p. 62.

diferentes acerca do trabalho. Para uns, trata-se antes de uma relação social (tipicamente: uma relação salarial), para outros, trata-se sobretudo do emprego, para outros ainda, trata-se de uma atividade de produção social etc.

Para nós, a partir do olhar clínico, o trabalho é o que implica, de uma perspectiva humana, o fato de trabalhar: os gestos, os saber-fazer, o engajamento do corpo, a mobilização da inteligência, a capacidade de refletir, de interpretar e de reagir a diferentes situações, é o poder de sentir, de pensar, de inventar etc. Em outros termos: para o clínico, o trabalho não é, em primeira instância, a relação salarial ou empregatícia, é o “trabalhar”, ou seja, um modo específico de engajamento da personalidade para enfrentar uma tarefa definida por constrangimentos (materiais e sociais).⁶⁷

O ato de trabalhar, portanto, corresponde ao ato de mobilizar o corpo, a inteligência, a pessoa para uma produção com valor de uso.⁶⁸

A partir disso, o autor aponta que o trabalho é dotado de uma dupla dimensão. Como atividade de produção onde se concretizam e se objetivam a inteligência e a criatividade humanas, o trabalho é revelado em sua perspectiva objetiva. Porém, ressalta que “trabalhar não é somente produzir ou fabricar, não é apenas transformar o Mundo, é também transformar-se a si próprio, produzir-se a si mesmo”⁶⁹, o que caracteriza a dimensão subjetiva do trabalho.

O processo de subjetivação do trabalho requer mais atenção do que o de objetivação, pois junto ao trabalho há o sofrimento, que decorre da própria subjetividade por ele produzida. Para Dejours, é precisamente esse sofrimento que o ato de trabalhar pode transformar em sentimento de prazer.⁷⁰

O “trabalhar” provoca impacto direto no sujeito, que mobiliza suas capacidades e potencialidades para, introduzido no mundo do labor, transformar-se e realizar-se.⁷¹

O ramo que estuda as relações entre subjetividade, trabalho e saúde é a Psicodinâmica do Trabalho, para a qual o trabalho não é neutro e possui um potencial efeito prejudicial para a saúde e a autonomia dos sujeitos, bem como para as práticas de organização política e social.

Nesse fluxo, a característica destrutiva do trabalho sob a perspectiva da subjetivação é acentuada pelos métodos de gestão do trabalho inaugurados pelo

⁶⁷ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação**. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012. p. 24.

⁶⁸ DEJOURS, Christophe. “Trabalhar” não é “derrogar”. **Revista Laboreal**, v. VII, n. 1, 2011. p. 77.

⁶⁹ *Id.*

⁷⁰ *Id.*

⁷¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 63.

modelo de produção flexível e pela crescente utilização de formas precárias de contratação dos trabalhadores e de imposição de medidas mediante a manipulação do medo.

Essas práticas organizacionais nocivas quebram os atributos de confiança e solidariedade entre os trabalhadores e todas as perspectivas de construção de identidade e de realização profissional por meio do reconhecimento da contribuição individual para o trabalho.

A despeito disso, o trabalho também pode gerar o melhor, sendo “o mediador insubstituível para a saúde, a autonomia, a aprendizagem moral e política e a emancipação.”⁷² Por isso, é necessário garantir as condições por meio das quais o trabalho represente papel positivo para a pessoa.

Nesse sentido, Dejours estuda a influência da subjetividade do trabalhador no intervalo entre trabalho prescrito, aquele trabalho ditado pela organização, e trabalho real, que é a atividade concreta do trabalhador.

Evidentemente, entre a ordem prescrita e a atividade efetivamente realizada pode haver imprevistos, acidentes, falhas e surpresas. O modo como se lida com estas variantes, o emprego do corpo, da inteligência e das habilidades é o que registra a marca da subjetividade que mobiliza o sujeito para o trabalho.

O autor defende que esse hiato entre a realidade e as prescrições e os procedimentos se mostra ao sujeito que trabalha sob a forma de fracasso. Isso porque o real se deixa conhecer pelo sujeito por meio de sua resistência aos procedimentos, à técnica e ao conhecimento. O mundo real confronta o trabalhador, levando-o ao fracasso e desencadeando sensação de impotência, raiva, frustração ou desamparo. O real surge como surpresa desagradável, ou seja, de um modo afetivo. É a afetividade que se manifesta quando o sujeito prova a resistência do mundo. Para Dejours, “é nessa relação primordial de sofrimento no trabalho que o corpo realiza a um só tempo a experiência do mundo e de si mesmo.”⁷³

Para que a subjetividade capture o sofrimento inerente ao trabalho, transformando a atividade laborativa em um aspecto positivo da vida do trabalhador, contribuem tanto os recursos psicológicos e afetivos próprios da pessoa, quanto as

⁷² WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012. p. 64.

⁷³ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012. p. 25.

condições propiciadas pela organização do trabalho, cujas repercussões na política e na economia são evidentes.

Sobre o tema, Leonardo Vieira Wandelli disserta:

Sem pretender-se uma relação exauriente, essas condições, que se tornam visíveis a partir da abordagem psicodinâmica sobre as três dimensões do trabalho, dizem respeito: a) às condições de conteúdo do trabalho, em termos de carga de intensidade e tempo livre, variabilidade, possibilidade de aprendizagem e sentido prático das tarefas (cuja ausência demanda um trabalho subjetivo descomunal de autoanestesiamento e autonegação ou voltado a estratégias de defesa, como a autoaceleração); b) ao conteúdo moral do trabalho a realizar (um dos maiores fatores patogênicos atuais decorre da clivagem ética entre os valores reconhecidos pelo sujeito e as práticas em que é levado a engajar-se no trabalho); c) a um grau significativo de autonomia nos procedimentos laborativos (a tentativa de suprimir o zelo e a cooperação no trabalho é vã, mas a má compreensão, pela hierarquia, dessa dimensão contributiva dos sujeitos ao processo de trabalho produz a negação do sofrimento e o esvaziamento da possibilidade de uma experiência de trabalho enriquecedora); d) à condições de transparência, confiança, solidariedade, liberdade e tempo para que haja deliberações participativas formais e informais das regras de trabalho – regras técnicas e éticas de convivialidade (essas condições que vêm sendo destruídas pela implantação de sistemas de avaliação baseados em performance individual que disseminam a competição e a desconfiança entre os pares, promovem a demissão individualista e esvaziam o potencial pedagogicamente político do trabalho); e) a condições para que haja reconhecimento material e simbólico da contribuição singular do trabalhador, inclusive em termos de possibilidade de desenvolvimento profissional e construção de um sentido de vida profissional que tem como requisito necessário uma certa perspectiva de continuidade no trabalho.⁷⁴

A exigência dessas condições à organização do trabalho, com enfoque na dimensão subjetiva do trabalho, fornece subsídios para uma reconstrução normativa do conteúdo do direito, aliando a necessidade da corporalidade, extensão e técnica do trabalho, à necessidade específica política e social, que cumprem um importante papel de prevenção de algumas formas de violência social e agregam no aprendizado do viver em coletividade, da solidariedade e colaboração entre as pessoas. Assim, por não ser neutro, o trabalho jamais deve ser desconsiderado em sua centralidade como caminho para uma vida digna.

Leonardo Vieira Wandelli afirma que é imprescindível resgatar o valor do trabalho em sua concretude, não apenas em sua utilidade social, considerando-o como mediador para a saúde, a autonomia e a dignidade do trabalhador. Para o autor, “o conceito de direito ao trabalho, para ser coerente com as construções

⁷⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012. p. 71.

constitucionais e de direitos humanos, deve incorporar as condições necessárias para o reconhecimento no interior das relações de trabalho existentes”⁷⁵, referindo-se à dimensão subjetiva do trabalho.

Isso porque o trabalho prestado pelo sujeito traz consigo a sua individualidade e todas as suas características particulares, ou seja, o trabalho vivo.⁷⁶

Em razão dessa relação indissociável entre vida e trabalho, não é plausível que se pense em tempo de vida e tempo de trabalho como realidades totalmente apartadas, pois assim se está negando a existência de vida no trabalho, que a ela é substancial.⁷⁷ Portanto, é a partir da realização no trabalho que floresce a possibilidade de vida digna.

3.1.3 Fundamentos principiológicos e previsões normativas

O trabalho, enquanto direito humano, fundamenta-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana⁷⁸, compreendida como atributo intrínseco à condição humana.⁷⁹

Esse atributo possui duas dimensões que se complementam, a individual e a social. A primeira se refere à integridade física e psíquica do ser humano e está vinculada às liberdades negativas⁸⁰, ao passo que a segunda tem relação com as liberdades positivas e está ligada à igualdade material proposta pelos direitos fundamentais, fundando-se em um mínimo existencial que deve ser garantido a todos.⁸¹

Ingo Wolfgang Sarlet propõe o seguinte conceito:

O conceito que se propõe, vale repisar, representa uma proposta em processo de reconstrução, visto que já sofreu dois ajustes desde a primeira edição, com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção

⁷⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012. p. 219.

⁷⁶ DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo**: trabalho e emancipação. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012.

⁷⁷ *Ibid.* p. 154-155.

⁷⁸ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 203.

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009. p. 47.

⁸⁰ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, jan./jun de 2009. p. 149.

⁸¹ *Id.*

multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana. Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸²

Por ser qualidade intrínseca do ser humano que implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais, a dignidade deve nortear também as relações de trabalho e o ramo do ordenamento jurídico destinado a regulá-las, o Direito do Trabalho.

Seguindo a doutrina de Kant, o ser humano, enquanto sujeito de liberdade, não pode ser considerado meio, mas apenas fim em si mesmo.⁸³ Não poderá jamais ser tratado como mero instrumento para a realização dos fins de outrem.

No tocante ao desempenho das funções sociais, Sarlet aborda uma releitura da doutrina de Kant, afirmando que há neste caso uma recíproca sujeição.⁸⁴ Dessa forma, o ser humano pode ser “instrumentalizado” quando disponibilizar espontaneamente sua força de trabalho a outra pessoa, “desde que seu trabalho não viole ou degrade a sua condição humana.”⁸⁵ Dessa forma, desde que prestado em condições dignas, o trabalho não violará a dignidade humana.

A proteção da dignidade no âmbito das relações do trabalho é ainda mais sensível, sobretudo no âmbito do vínculo empregatício, considerando o estado de subordinação a que fica submetido o empregado diante do poder diretivo do empregador.⁸⁶

Em razão disso, há a necessidade de que ao menos os direitos de indisponibilidade absoluta sejam garantidos a todo e qualquer trabalhador por meio de regulamentação jurídica. Gabriela Neves Delgado defende:

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009. p. 67.

⁸³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Os Pensadores – Kant (II). Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 134-135.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.* p. 57.

⁸⁵ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 206.

⁸⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O direito do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 61.

A regulamentação jurídica proposta deve ser objetiva e direta, visando ao aperfeiçoamento do Direito do Trabalho. Isso significa que pelo menos os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Nesse sentido é que se defende o papel do Direito em reconhecer toda e qualquer manifestação do valor trabalho digno, ou seja, o Direito do Trabalho deve considerar todas as formas de inserção do homem em sociedade, que se façam pelo trabalho e que possam dignificá-lo.

Portanto, os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser considerados patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador.⁸⁷

No contexto da relação de emprego, por exemplo, o empregador passa a ter deveres de modo a garantir aos seus empregados condições de trabalho dignas e um meio ambiente do trabalho salubre.

Apesar do destaque à relação de emprego, pela sua ampla regulamentação, a outras formas de trabalho também devem ser asseguradas condições dignas. Diversos instrumentos normativos respaldam essas garantias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece o direito ao trabalho como direito humano em seu art. 23:

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.⁸⁸

Na mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 591, de 1992:

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais

ARTIGO 7º

⁸⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 209.

⁸⁸ O art. 24 ainda prevê o direito ao repouso e ao lazer, destacando a limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.⁸⁹

Mencionam-se também as previsões da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 5º, 6º e 26) e do Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador" (arts. 6º, 7º e 8º), ambos ratificados pelo Brasil.⁹⁰

Os mencionados instrumentos normativos enunciam o direito de todas as pessoas ao trabalho em condições justas e equitativas, prescrevendo parâmetros mínimos para prestação do labor de forma digna.

De forma correlata ao princípio da dignidade no trabalho existe o importante princípio do valor social do trabalho. Seguindo esse princípio, o trabalho tem valor social, mas para tê-lo deve preservar a dignidade do trabalhador, ou seja, deve ser um trabalho decente. Portanto, viola-se a dignidade da pessoa humana se constatado labor em regime de escravidão, trabalho infantil, trabalho degradante, trabalho em jornada exaustiva etc.⁹¹

Relativamente ao tema, a OIT define trabalho decente como “trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna para trabalhadores e trabalhadoras.”⁹² É o ponto de convergência dos quatro objetivos

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 14 set. 2017.

⁹⁰ Os instrumentos normativos foram recepcionados pela legislação pátria por meio do Decreto nº 678, de 1992, e Decreto nº 3.321, de 1999, respectivamente.

⁹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O direito do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. *In*: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 61.

⁹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho. Disponível em:

estratégicos da OIT, presentes na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1998: liberdade sindical e reconhecimento do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.⁹³

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro também dispõe de ampla proteção normativa ao trabalho.

A Constituição Federal de 1988 erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Proclamou, ainda, que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).⁹⁴ Ademais, o art. 205 da Lei Fundamental vincula o direito à educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda em consonância com as normas internacionais de proteção ao trabalho, a Constituição de 1988 elenca em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) o art. 6º, que consagra o trabalho como direito social fundamental⁹⁵, e os arts. 7º e 8º⁹⁶, que dispõem sobre os direitos dos trabalhadores e a liberdade sindical.

Para Leonardo Vieira Wandelli:

A Constituição brasileira tem um sólido plexo normativo que propicia a mais alta hierarquização axiológica do trabalho para a organização social, do

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalho_domestico_nota_1_561.pdf>.

Acesso em 14 set. 2017.

⁹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**, de 19 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

⁹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁹⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

Estado e da ordem econômica, ao passo que contempla grande número de dispositivos que, em maior ou menor medida, contemplam aspectos do direito ao trabalho, concretizando-o em normas específicas ou fortalecendo o seu âmbito geral. É preciso, portanto, desenvolver essa inegável primazia axiológica do trabalho, no texto constitucional, em termos normativos.⁹⁷

Portanto, o texto constitucional brasileiro consagra o direito social ao trabalho como condição de efetividade da existência digna e como dimensão essencial da dignidade humana.

Apesar da ampla regulamentação da proteção ao trabalho, o que se percebe, principalmente a partir de meados do século XX, é a tentativa de precarização e flexibilização das normas justralhistas, resultado nocivo da influência do fenômeno da globalização no Direito do Trabalho, que atinge, sobretudo, as parcelas mais vulneráveis da população, incluindo os refugiados e solicitantes de refúgio.

3.2 IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NO DIREITO DO TRABALHO: DESAFIOS DA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES

A formação dos blocos econômicos e a interligação da economia, além da dinamização dos fluxos de informações, consolidaram o fenômeno da globalização. Para Néstor García Canclini, a globalização, ao mesmo tempo que significa a expansão dos mercados e da potencialidade econômica das sociedades, mitiga a capacidade de ação estatal em razão do aumento do intercâmbio transnacional.⁹⁸

Octavio Ianni afirma que a globalização do mundo representa uma nova fase de expansão do capitalismo como modo de produção e processo civilizatório de âmbito mundial. Para o autor, trata-se de um processo de largas proporções que envolve nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações e que registra a emergência de uma sociedade global como um todo complexo, abrangente e contraditório.⁹⁹

O principal efeito desse fenômeno é o aumento da concentração de capital e, por conseguinte, a extrema desigualdade na distribuição de renda, fazendo com

⁹⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 225.

⁹⁸ CANCLINI, Néstor García. **A globalização imaginada**. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007. p. 19.

⁹⁹ IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 11.

que, apesar da suposta integração da economia mundial, alguns países sejam mantidos na exclusão e na pobreza.¹⁰⁰

As consequências da globalização no sistema econômico capitalista são evidentes. No contexto das relações globalizadas, o capital firmou compromisso exclusivo com o lucro. Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Na lógica globalizante, o capital procura os locais dos menores custos de produção e desloca o produto até o consumidor em qualquer parte do mundo. O produto importado chega com preço competitivo, muitas vezes abaixo do custo de produção interna, comprometendo, ou mesmo inviabilizando, o empreendimento nacional. Os países com mais regulamentação e encargos sociais perdem investimentos para aqueles que conferem menores direitos aos trabalhadores. Segundo afirma Ricardo Antunes, professor de Sociologia da UNICAMP, 'A globalização do capital integra para fora e desintegra para dentro'. Não é objeto do empresário a criação de empregos, seu propósito, naturalmente, é o lucro.¹⁰¹

Sob o pretexto de defesa da governabilidade e da empregabilidade, tudo é permitido, inclusive a retirada de direitos dos trabalhadores.

Para Aldacy Rachid Coutinho, falar em globalização significa identificar um processo de reestruturação do capitalismo ou, ainda, um período de subversão e reorganização das relações entre a lógica econômica capitalista e os valores de cidadania.¹⁰²

Nesse sentido, o fenômeno da globalização acaba por atingir diretamente os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores:

A dimensão valorativa da sociedade fica restrita exclusivamente à questão econômica, em uma perspectiva puramente mercantilista, em que a questão da dignidade humana está “esvaziada de conteúdo intencional” sujeita à lógica e automatismo do mercado. No imaginário social, o *homo oeconomicus* é o ser social submetido às determinações de realização dos seus desejos por via de uma racionalidade que toma os meios pela adequação aos fins, segundo leis naturais e impessoais do mercado, *locus* de troca, de coordenação e de negociação dos interesses egoísticos dos indivíduos, na correspondência com o seu poder aquisitivo. Nessa lógica, somente o mercado é apresentado como o espaço para conquista dos ideais de Liberdade, da Igualdade e da Justiça.¹⁰³

¹⁰⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. **Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas** – ULBRA, vol. 1, n. 1, 2000. p. 164.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Declínio do emprego – relações de trabalho: diagnóstico e prognóstico. **Revista do Direito Trabalhista**. São Paulo, n. 1, ano 3, 1997. p. 31.

¹⁰² COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.* p. 165.

¹⁰³ *Ibid.* p. 166.

Partindo da lógica e automatismo do mercado, bem como da significativa facilidade de transpor as barreiras do Estado-nação no âmbito comercial, a globalização permite a busca por menores custos de produção.

Dessa forma, a lógica do capital, transmudada frente ao fenômeno, acaba por estimular a diminuição de encargos tributários e trabalhistas em alguns países. Os governos que adotam a política neoliberal, de modo a atrair o capital estrangeiro, aceitam as exigências das empresas transnacionais, apontando, desse modo, a diminuição de direitos dos trabalhadores como a única possibilidade de geração de empregos e desenvolvimento econômico.¹⁰⁴ Nesse contexto, o discurso que impera é o de que a flexibilização dos direitos é imprescindível para que o capital externo se instale.

O neoliberalismo acaba por relativizar as fronteiras estatais, sendo que a junção dos fatores redução do papel do Estado e crescente internacionalização da economia implica a ampliação do poder das empresas transnacionais. É consequência disso o surgimento de uma nova divisão internacional do trabalho, desamparando o trabalhador menos qualificado e agravando a exclusão social.¹⁰⁵

Na economia globalizada, as empresas buscam o saber multifacetado, exigindo de cada trabalhador a atuação de um gerente em potencial. O trabalho material continua sendo importante em termos quantitativos, mas o foco da economia global está na força de trabalho intelectual, imaterial e comunicativa.¹⁰⁶

A nova divisão do trabalho traz novos modos de exploração humana. Para Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

Essa mudança na forma de trabalho dominante traz consigo novos modos de exploração humana, com o aumento do trabalho precário, a agravar a pobreza, ao mesmo tempo em que põe a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante no centro da valorização econômica e social. A exclusão social é aprofundada à medida que os ganhos de produtividade são obtidos à custa da degradação salarial, da informatização da produção e do subsequente fechamento dos postos de trabalho. Decorre disso a encruzilhada em que o cidadão-trabalhador, quando não excluído e

¹⁰⁴ GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. *In*: PIMENTA, José Roberto Freira [et al.] (Coord.). **Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004. p. 216.

¹⁰⁵ LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 269.

¹⁰⁶ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005. p. 89.

condenado ao universo da informalidade, é integrado e submetido à lógica avassaladora do capital transnacional.¹⁰⁷

Aldacy Rachid Coutinho afirma que a globalização mascara e compensa o desamparo da humanidade diante do poder e da alta concentração de renda, além de incrementar o exército de reserva, sendo “um discurso para dizer aos pobres e excluídos que devem aceitar o que lhes resta quando suas vidas e esperanças forem sacrificados no altar da competitividade internacional.”¹⁰⁸

O Direito do Trabalho acaba por se inserir na lógica do modo de produção capitalista, uma vez que suas normas o reproduzem e perpetuam, atuando de modo a regular as relações de trabalho nesse quadrante. Paralelamente, fixa limites de atuação e garante conquistas, afirmando-se protecionista.¹⁰⁹ Inserido na lógica economicista, o trabalho passa a ser apenas custo a ser reduzido e fator de produção a ser incentivado, motivo único pelo qual são concedidas garantias mínimas aos trabalhadores.

Assim leciona Mauricio Godinho Delgado:

(...) a função conservadora do Direito do Trabalho, resultante de seu papel de cimentar as bases de continuidade das próprias sociedade e economia capitalistas.

Tal função existe à medida que esse ramo jurídico especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea – a relação de emprego. Na proporção que o Direito do Trabalho eleva as condições de pactuação e gestão da força de trabalho, além de cumprir papel civilizatório e democrático em favor dos trabalhadores, ele provoca, em contrapartida, certo compromisso desse segmento socioeconômico com a preservação do sistema capitalista. Em tal medida, o jovem ramo jurídico construído há 100/150 anos atrás, com espírito fortemente transformador, deixe de ser plenamente revolucionário, realizando inegável função conservadora.¹¹⁰

As consequências deletérias da ingerência da lógica economicista no mundo do trabalho afetam sobremaneira a dimensão subjetiva do trabalhar, sobretudo porque nesse cenário o direito ao trabalho deixa de ser assegurado em sua máxima

¹⁰⁷ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.** São Paulo: LTr, 2005. p. 90.

¹⁰⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. **Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas** – ULBRA, vol. 1, n. 1, 2000. p. 167.

¹⁰⁹ *Ibid.* p. 168.

¹¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. *In*: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). **Direitos humanos e o direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2013. p. 83.

efetividade, uma vez que há nítida prevalência do automatismo do mercado sobre os direitos conquistados. Há uma descabida inversão de valores.

Quanto o capital faz do trabalho um meio para seu fim último que é a valorização contínua do valor, colocando o sujeito a serviço da ordem institucional e não a ordem institucional a serviço dos sujeitos – precisamente, invertendo a relação entre dignidade e mediação –, colide frontalmente com o direito ao trabalho que essa ordem, em seu discurso jurídico produto das lutas frente a essa mesma ordem, pretende afirmar.¹¹¹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 se revela incompatível com essa lógica economicista, pois tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e como objetivo a erradicação da pobreza e o desenvolvimento social. Além disso, consagra o direito ao trabalho e os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais como direitos fundamentais, firmando um verdadeiro compromisso de efetivação desses direitos no plano concreto. Contudo, “no Brasil jamais se permitiu um florescimento de um verdadeiro respeito à ordem constitucional estabelecida.”¹¹²

Prova disso é a recente aprovação da Lei nº 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, que alterou inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ao argumento da necessidade de retomada do crescimento econômico e de modernização da legislação, a Reforma foi aprovada rapidamente, sem oportunizar um debate mais profundo sobre os possíveis impactos negativos das mudanças operadas, principalmente àqueles que são os seus principais destinatários, os trabalhadores assalariados.

Por trás da medida está o turbulento e questionável processo de impedimento que culminou na cassação do mandato de Dilma Rousseff, em agosto de 2016. O próprio relator da Reforma na Câmara dos Deputados, deputado Rogério Marinho, referindo-se ao presente momento histórico, afirmou em uma audiência pública que a Reforma estava sendo conduzida em razão da ruptura do processo democrático.¹¹³ Valendo-se deste cenário político, foram feitas todas as alterações

¹¹¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012. p. 74.

¹¹² COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. **Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas** – ULBRA, vol. 1, n. 1, 2000. p. 169.

¹¹³ SEVERO, Valdete Souto. É hora de retomar o rumo do país: reformas trabalhista e previdenciária precisam ser arquivadas. **Carta Capital**, São Paulo. 18 mai. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/18/e-hora-de-retomar-o-rumo-do-pais-reformas-trabalhista-e-previdenciaria-precisam-ser-arquivadas/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

reputadas necessárias para a “atualização” da legislação trabalhista, sob um discurso de nítida roupagem neoliberal.

Além da modernização da legislação, foram pautados como fundamentos da Reforma a eliminação da insegurança jurídica, a geração de empregos ou a redução do desemprego, a não redução de direitos, a correspondência plena com a Constituição, a flexibilização e o fortalecimento da atuação sindical.¹¹⁴

Apesar disso, até mesmo o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, declarou em manifestação recente que é necessária a redução de direitos para garantir empregos.¹¹⁵

A criação de modalidades de contrato como a do trabalho intermitente (art. 443)¹¹⁶, assim como a possibilidade de terceirização da atividade-fim das organizações empresariais, autorizada pela Lei nº 13.429/17¹¹⁷, desafiam uma das garantias mais caras ao Direito Laboral, a do pleno emprego, sendo esses apenas

¹¹⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A “CLT de Temer” & CIA. LTDA. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 06, n. 61, jul./ago. 2017. p. 157.

¹¹⁵ ALEGRETTI, Laís. É preciso flexibilizar direitos sociais para haver emprego, diz chefe do TST. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 06 nov. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933111-e-preciso-flexibilizar-direitos-sociais-para-haver-emprego-diz-chefe-do-tst.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹¹⁶ A Reforma Trabalhista regulamentou a possibilidade de contratação por hora, em jornada flexível e descontínua por meio da modalidade de contrato intermitente. Nessa modalidade, o empregado fica à disposição do empregador até ser convocado para o trabalho, com pelo menos três dias de antecedência. Aceitando a convocação, o empregado prestará serviços à empresa pelo tempo acordado, seja qual for esse período (cinco horas, três semanas, quatro meses etc.). O empregado terá um dia útil para responder à convocação. Caso não responda, presume-se sua recusa. No entanto, se o empregado aceitar a proposta e não comparecer ao trabalho no dia designado deverá pagar ao empregador multa de 50% da remuneração no prazo de 30 dias. Além disso, muito embora o valor da hora de trabalho no contrato intermitente não possa ser inferior ao “valor horário” do salário mínimo nem ao salário dos demais empregados na mesma função, o trabalhador não receberá nada durante o período em que estiver aguardando chamado.

Na prática, legalizou-se o trabalho inseguro e precarizado. A depender da jornada e da frequência do labor estipulado, o trabalhador precisará de mais de um contrato para conseguir sobreviver.

¹¹⁷ Antes da promulgação da Lei nº 13.429/17, a terceirização de serviços era disciplinada exclusivamente pela Súmula 331 do TST. Resumidamente, o verbete sumular veda a contratação de empregados por empresa interposta, salvo nos casos da Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário); permite a terceirização da atividade-meio da empresa, assim como dos serviços de vigilância e de conservação e limpeza; impõe responsabilização subsidiária à contratante na hipótese de descumprimento de direitos trabalhistas pela contratada; impõe responsabilização subsidiária também à Administração Pública, desde que constatada falha no dever de fiscalização dos serviços prestados.

Ainda que a nova disciplina legal não autorize expressamente a terceirização da atividade-fim – transferência da execução das atividades que se destinam à realização do objeto social de uma empresa a outra –, é possível extrair a nítida intenção do legislador de autorizá-la, desde que relacionada a “serviço determinado e específico”.

Registre-se que se o art. 4ºA, § 1º, permitiu à empresa contratada (terceirizada) a terceirização de seus próprios serviços – a denominada quarteirização –, é possível mais uma vez concluir que também permitiu a terceirização da atividade-fim da contratante, pois já que a lei autoriza o mais (quarteirização) está, mesmo que não expressamente, autorizando o menos (terceirização da atividade-fim).

alguns dos exemplos que demonstram que muitas das alterações não foram precisamente estudadas, de modo a ponderar a ambivalência de interesses da histórica luta entre capital e trabalho. Somam-se prejuízos à classe trabalhadora, somam-se privilégios aos empregadores.

A supressão de direitos trabalhistas, como uma das consequências da reestruturação do capitalismo promovida pela influência do processo de globalização econômica no Direito do Trabalho, a exemplo do que ocorre hoje no Brasil, atinge sobremaneira as pessoas na condição de refugiadas, ainda que elas não migrem necessariamente por razões econômicas, ou melhor, principalmente porque elas não migram por essas razões.

Importante destacar que quando o projeto de desenvolvimento econômico não ocorre conforme planejado, apontando para a percepção de esgotamento das condições sociais e econômicas, principalmente no tocante ao acesso ao mercado de trabalho e a direitos e prestações sociais, os refugiados, por carregarem o estigma da condição de estrangeiro, acabam sendo os primeiros a serem culpados e perseguidos.¹¹⁸

Como exposto no capítulo anterior, as pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio fogem impulsionadas pelo temor. Temor por serem perseguidas em razão de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política, pertencimento a determinado grupo social ou por ocasião da violação maciça de direitos humanos.

Nesse cenário, o fator trabalho, mesmo não tendo relevância na motivação do “migrar”, acaba se tornando um dos mais importantes caminhos para a efetivação da vida digna do refugiado no país de acolhimento. Não somente porque o trabalho é indispensável para a manutenção da vida no contexto de um sistema econômico regido pelo capital, mas porque ele é compreendido em sua potencialidade de identificação, realização, autonomia e saúde do trabalhador, ou seja, como trabalho vivo.

Isso é especialmente relevante no caso do refúgio. Antes de se realizar pelo trabalho, a pessoa refugiada precisa transpor desafios diários que se impõem na nova realidade, e que vão do burocrático processo de solicitação de refúgio, da

¹¹⁸ LOPES, Cristiane Sbalqueiro. A atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria de imigração e refúgio. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 132.

compreensão do idioma, das dificuldades de integração social e do enfrentamento de discriminação à recolocação no mercado formal de trabalho.

Evidentemente, estão em posição de extrema vulnerabilidade e suscetíveis a todas as formas de violação de direitos, precipuamente do direito ao trabalho digno. E as transformações do capitalismo, que influenciam fortemente o ramo laboral, estão cada vez menos comprometidas com questões humanitárias.

3.3 TRABALHO DA PESSOA REFUGIADA COMO GARANTIA DE DIREITOS E COMO FONTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS

A dignidade humana se consolida se a pessoa tem liberdade e possui meios materiais para prover as suas necessidades básicas, sendo-lhe possibilitada a concretização de seus demais direitos fundamentais mediante a conquista de seu desenvolvimento e autonomia pelo trabalho. Nesse sentido, José Felipe Ledur:

A realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumam nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade. (...) como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.¹¹⁹

Embora o trabalho não seja o único, é um meio significativamente eficaz para a concretização da dignidade e, por conseguinte, para a materialização do Estado Democrático de Direito eleito pela Constituição brasileira.¹²⁰

Especialmente no caso dos refugiados e solicitantes de refúgio, o trabalho pode representar integração à realidade local e a gradual reestruturação da vida, que foi abalada em decorrência de algum evento que certamente envolveu violação de direitos humanos.

É por isso que a proteção dos direitos humanos dos refugiados deve ser garantida durante todo o processo que culmina na concessão do refúgio – antes, quando a ameaça ou violação a direitos motiva a busca do refúgio; durante, quando

¹¹⁹ LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 101.

¹²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 02, 2007. p. 15-16.

o refugiado passa por outros países antes de se fixar no país de acolhimento; e depois, quando da viabilização de uma solução duradoura, que pode ocorrer por meio da repatriação voluntária, da integração local ou do reassentamento.¹²¹

Por ser extremamente importante e delicado, o período em que o refugiado está no país de acolhimento merece especial atenção. Além dos problemas mais previsíveis, as pessoas nesta situação podem enfrentar situações de discriminação em função de fatores econômicos, raciais ou étnicos, bem como dificuldades para validação de diploma universitário e continuação dos estudos, o que acaba dificultando seu ingresso no mercado de trabalho.¹²²

Para assegurar a proteção dos direitos humanos dos refugiados, instrumentos normativos nacionais e internacionais têm uma importante função, pois garantem aos refugiados e seus familiares¹²³ os direitos fundamentais e a assistência básica decorrentes do reconhecimento formal desta condição pelo órgão competente, o CONARE.

A Convenção de 1951, nos arts. 17, 18, 19 e 24, impõe aos seus signatários o dever de tratamento igualitário aos refugiados quanto à matéria de trabalho, estabelecendo aos Estados a obrigação de conceder o tratamento mais favorável concedido, em iguais circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro quanto ao exercício de uma atividade profissional assalariada; tratamento tão favorável quanto possível ou não menos favorável que o concedido, no caso do exercício de uma profissão liberal, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral; e igual tratamento dispensado aos nacionais no que diz respeito à remuneração – abonos de família, duração do trabalho, horas suplementares, férias pagas, idade de admissão, restrições ao trabalho caseiro, trabalho das mulheres e dos adolescentes, aprendizagem e vantagens advindas de negociações coletivas.

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Renovar, 2001. p. 46-48.

¹²² “Enquanto Abdul, após três anos no Brasil, continua desempregado, Lara – no país desde 2013 – somente conseguiu uma colocação na área de TI há dois meses. “Quando cheguei aqui, eu consegui [trabalhar] como camareira, eu fiquei um ano. Quando você chega, o que quer é trabalhar. Quer se inserir”, apontou a moçambicana, que também já atuou em telemarketing e agora é estagiária de uma empresa de tecnologia. “Voltei para a faculdade há um ano. Aqui [no Brasil] não aceitaram o meu diploma”, acrescentou”. MACIEL, Camila. Acnur cria site com qualificações de refugiados que buscam emprego no país. **Agência Brasil**, Brasília. 23 jul. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-07/acnur-cria-site-com-qualificacoes-de-refugiados-que-buscam-emprego>>. Acesso em: 07 out. 2017.

¹²³ Art. 2º da Lei nº 9.474/97.

Já a Declaração de Cartagena indica a relevância da criação ou geração de empregos de modo a possibilitar “o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados”¹²⁴ (décima primeira conclusão).

A Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965, estabelece que o dever de não discriminação, além de nacionalidade, raça, sexo e crença, inclui ocupação, profissão, oportunidade de trabalho e emprego e opinião política.¹²⁵

Da perspectiva do ordenamento jurídico interno, a Constituição de 1988 prevê como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV).

Ademais, estabelece no art. 4º que em suas relações internacionais o Brasil será regido, entre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos e pela concessão de asilo político (incisos II e X, respectivamente).

O art. 5º dispõe que brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil são iguais perante a lei, estatuidando que lhes serão assegurados todos os direitos que a própria Constituição proclama. O art. 6º garante o direito constitucional ao trabalho.

A respeito do tema, José Afonso da Silva afirma que os estrangeiros residentes no país não têm apenas os direitos previstos no art. 5º, como aparenta a redação do dispositivo, mas também os direitos sociais fundamentais, especialmente os trabalhistas. Dessa forma, o direito fundamental ao trabalho é assegurado à população refugiada, assim como os direitos decorrentes da relação de emprego.¹²⁶

Seguindo nas previsões da ordem jurídica nacional, com o fito de assegurar a efetividade ao direito ao trabalho, a Lei nº 9.474/97 estabelece, no art. 21, § 1º, a possibilidade de emissão de carteira de trabalho provisória ao solicitante de refúgio para o exercício de atividades remuneradas no país.

A providência da referida disposição normativa tem como finalidade garantir ao solicitante de refúgio a possibilidade de suprir as necessidades mais imediatas de

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Cartagena**, 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaraao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 111 (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação)**, de 25 de junho de 1958. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 176.

ordem financeira, evitando, assim, que a situação de vulnerabilidade em que se encontra se acentue, considerando que o procedimento formal para reconhecimento da condição de refugiado ainda é demasiadamente burocrático.

Sendo reconhecido como refugiado, o art. 6º da Lei assegura a emissão de cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Apesar do forte plexo normativo que se volta à proteção da população refugiada no âmbito trabalhista, posicionamentos dos órgãos do Poder Executivo Federal destoam dos princípios e objetivos com os quais o Estado brasileiro se comprometeu.

Atendendo pedido do CONARE, o Ministério do Trabalho passou a anotar nos documentos de trabalho “estrangeiro com base na Lei 9.474/97”, substituindo o termo “refugiado” antes utilizado.

O que aparenta ser um avanço em termos de inclusão social da pessoa refugiada não é capaz de provocar a mudança esperada, pois a permanência do registro da condição migratória no documento de trabalho (mesmo que não mais nos mesmos moldes) ainda pode provocar situações de constrangimento e discriminação, dificultando o ingresso no mercado formal de trabalho.

Além disso, pela morosidade do procedimento de reconhecimento e emissão dos documentos de identificação, os refugiados ficam sujeitos a todas as formas de violação de direitos, especialmente no que diz respeito ao trabalho. Danielle Annoni e Joanna de Angelis Galdino Silva asseveram:

A dificuldade e o tempo de espera para a obtenção de referidos documentos, cuja ausência impossibilita a expedição da CTPS, estão dentre os principais motivos para que o refugiado aceite empregos informais e sem qualquer garantia, ficando à mercê dos traficantes de mão de obra, de empregadores de fachada, de trabalho análogo à escravidão, da servidão por dívidas, enfim, das piores e mais degradantes formas de trabalho, incluindo aqui o trabalho infantil e precoce. Neste sentido, os refugiados passam a sofrer da mesma violência imposta aos migrantes não documentados, o que inclui ainda o pagamento de altas “taxas” para agenciadores e traficantes.¹²⁷

¹²⁷ ANNONI, Danielle; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. Os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil: desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na era da terceirização. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 4. n. 8, jul./dez. 2015. p. 66.

Segundo recente apuração da Verisk Maplecroft, o Brasil está próximo de ter “risco extremo” de trabalho escravo, pois está na 33ª pior posição em uma lista composta por 198 países.

Na análise dos dados, verificou-se uma crescente e perigosa relação entre a migração e o trabalho análogo à escravidão, que costumava ser fraca anteriormente. O problema se deve precipuamente à precariedade de recursos e pessoal para a realização de inspeções mais frequentes e à aplicação de cominações consideradas leves às empresas flagradas submetendo seus empregados a condições desumanas e degradantes.¹²⁸

Portanto, a soma entre as falhas estruturais no processo de concessão de refúgio e as dificuldades de integração local enfrentadas pela população refugiada no tocante ao trabalho pode representar um grande perigo de violação a direitos humanos. Por esse motivo subsiste a ambivalência do trabalho como garantia e como potencial fonte de violação.

Para analisar essa dupla perspectiva, pretende-se no próximo capítulo discorrer sobre a atuação do Estado brasileiro e de instituições públicas em matéria de refúgio, o papel de entidades da sociedade civil no processo de integração local e a perspectiva em concreto do trabalho da população refugiada no país.

¹²⁸ CALEIRO, João Pedro. Brasil está próximo de ter “risco extremo” de trabalho escravo. **Exame**, São Paulo. 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/brasil-esta-proximo-de-ter-risco-extremo-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

4 DIREITO AO TRABALHO E A CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL: A REALIDADE CONCRETA

Como se verificou no capítulo anterior, a despeito do robusto conjunto de normas jurídicas que ampara o direito de refúgio e o direito ao trabalho digno, há fatores que obstaculizam a plena concretização desses direitos no plano concreto.

Em primeiro lugar, restou evidente que a influência da globalização econômica no Direito do Trabalho provocou o esvaziamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Os impactos desse fenômeno no ramo laboral atingem principalmente a pessoa refugiada, mesmo que ela não migre por motivos econômicos, em virtude de sua singular condição de vulnerabilidade em todos os aspectos da vida.

Em segundo lugar, a morosidade do procedimento administrativo de concessão de refúgio e a prática adotada pelo Ministério do Trabalho de consignar expressamente a condição migratória do refugiado no documento de trabalho se revelaram fatores impeditivos da efetiva integração dessa população. Neste caso, o próprio Estado impõe tais entraves.

O que se pretende neste último capítulo é a abordagem da atuação do Poder Público e da sociedade civil no acolhimento dos refugiados e a análise de dados relativos ao refúgio no Brasil coletados pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com o apoio do ACNUR, e pelo projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

4.1 ACESSO À JUSTIÇA

A Convenção de 1951 garante ao refugiado acesso à Justiça em caso de ameaça ou violação de seus direitos. O art. 16 dispõe que “qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais” e que “no Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*”.¹²⁹

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Disponível em:

O acesso à Justiça também está contemplado pela Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹³⁰ E para concretizar esse acesso, a Constituição consagrou a garantia de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos no inciso LXXIV do mesmo artigo.

O acesso ao Poder Judiciário pelos refugiados é possível tanto para a concretização de direitos específicos que decorram do Direito Internacional dos Refugiados, como a observância das obrigações decorrentes do princípio da não devolução, quanto para a concretização de direitos humanos de titularidade de todas as pessoas, independentemente de característica ou situação particular, a exemplo dos direitos fundamentais sociais.

Considerando que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos atuará apenas subsidiariamente, é cabível o recurso ao Poder Judiciário para a realização dos direitos decorrentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o direito ao trabalho em condições dignas. Ou seja, o Estado é a esfera primária de concretização desses direitos, e somente nos casos em que o Estado não preste tal tutela é que haverá atuação do sistema de proteção da ONU.

Porém, a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário é ainda pouco conhecida pelos refugiados e solicitantes de refúgio. Isso porque persistem as barreiras do idioma, principalmente no momento da chegada ao país de acolhimento, o pouco conhecimento acerca dos direitos que lhes são assegurados e o fato de essa possibilidade não estar expressa na Lei Nacional de Refúgio.

No tocante ao tema, algumas iniciativas promovidas pelo ACNUR em parceria com órgãos públicos merecem destaque, como o acordo de cooperação formalizado entre a agência especializada da ONU e a Defensoria Pública de São Paulo com a finalidade de assegurar a efetivação dos direitos humanos das pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas e deslocadas internas, garantindo-lhes o acesso à Justiça. O referido acordo previu o empreendimento de esforços para a identificação de refugiados que precisem de assistência judiciária e das diferentes demandas e

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

¹³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

necessidades de proteção para que fossem atendidas conforme a legislação brasileira.¹³¹

Especificamente quanto aos direitos decorrentes da relação de trabalho, o refugiado deve buscar a reparação em caso de eventual ameaça ou violação perante a Justiça do Trabalho, ramo especializado que detém competência para dirimir conflitos desta natureza.¹³² Convém ressaltar que aos contratos de trabalho firmados no Brasil aplica-se a legislação pátria, em regra.¹³³

Ainda, a despeito das controvérsias que circundam a manutenção do instituto do *jus postulandi* no Processo do Trabalho¹³⁴, julga-se importante mencionar que neste ramo há a possibilidade de o trabalhador postular seus direitos sem patrocínio de advogado, indo diretamente a uma Vara do Trabalho da cidade onde mora. Também pode ser representado por advogado particular ou assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, por expressa previsão do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Outras iniciativas de inclusão também merecem destaque. Em 2016, o Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, em parceria com o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, elaborou material destinado a informar os refugiados sobre a legislação trabalhista brasileira, regulamentações, documentação necessária e orientações para seleções de emprego. Ainda, a cartilha trouxe o contato de órgãos e instituições que atuam no auxílio à população refugiada e recebem denúncias acerca de irregularidades no mercado de trabalho no Estado do Rio de Janeiro.¹³⁵

¹³¹NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Defensoria de São Paulo firma acordo com ACNUR para efetivação de direitos de refugiados e apátridas. **Nações Unidas no Brasil**, Brasília. 15 ago. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/defensoria-de-sao-paulo-firma-acordo-com-acnur-para-efetivacao-de-direitos-de-refugiados-e-apatridas/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹³² Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho [...]

[...]

¹³³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 240-241.

¹³⁴ Há discussão sobre a incompatibilidade do instituto com a Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da OAB, e a Lei nº 11.419/06, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, a complexidade das demandas trabalhistas e a importância do advogado na administração da Justiça. Devido ao aumento da tecnicidade e da sofisticação das peças processuais no âmbito da Justiça do Trabalho, questiona-se a eficácia do *jus postulandi* na democratização do acesso à Justiça.

¹³⁵ CARTILHA DO TRABALHADOR REFUGIADO E SOLICITANTE DE REFÚGIO. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/cartilhas/Cartilha_Refugiados.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

No mesmo ano, o Instituto DECLATRA – Defesa da Classe Trabalhadora, a pedido do ACNUR, confeccionou a “Cartilha de Direitos Trabalhistas para Refugiados no Brasil”, cujo objetivo também foi o de informar ao refugiado os direitos trabalhistas que lhe são assegurados quando contratado como empregado no Brasil.¹³⁶

A elaboração dessas cartilhas pode facilitar a inserção da população refugiada no mercado de trabalho, uma vez que passa a conhecer a legislação trabalhista e os órgãos ou instituições às quais deve recorrer no caso de ameaça ou violação de direitos, evitando situações de exploração e sujeição a condições degradantes, trabalho infantil ou trabalho escravo.

Entretanto, o conhecimento sobre direitos e sobre a possibilidade de acesso à Justiça não se mostram suficientes quando a tentativa de ingresso no mercado de trabalho é obstaculizada por omissões legislativas.

Este foi o caso do refugiado haitiano Falcão Josaphat. Aprovado em concurso público organizado pela Companhia de Melhoramentos da Capital – COMCAP para a contratação de profissionais para a Operação Verão 2015/2016 na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, ele pleiteou na Justiça a validação de sua aprovação e posterior admissão no cargo de gari.

O pedido de Falcão foi julgado improcedente em primeira instância, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que condenou a COMCAP ao pagamento da remuneração e consectários legais devidos ao cargo de gari pelo período trabalhado pelos garis aprovados na seleção e nomeados para a Operação Verão. Segundo a Corte Regional, deve-se adotar a medida mais benéfica para o refugiado, tendo em vista sua condição de extrema vulnerabilidade, consoante previsões da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951 e da Lei nº 9.474/87. Concluiu que sua contratação como gari não poderia ter sido impedida, uma vez que sua condição no país requer tratamento igual àquele direcionado aos nacionais.

Contudo, o recurso de revista interposto pela COMCAP foi provido pela 5ª Turma do TST, reformando o acórdão regional. No recurso, a empresa alegou que, além de abordar elementos não debatidos nos autos, como a Convenção de 1951 e

¹³⁶ CARTILHA DE DIREITOS TRABALHISTAS PARA REFUGIADOS NO BRASIL. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_de_direitos_trabalhistas_Brasil>. Acesso em: 31 out. 2017.

a Lei Nacional de Refúgio, a decisão desconsiderou a regra prevista no edital do concurso, violando o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, que impõe a necessidade de legislação complementar para que estrangeiros possam ser contratados em cargos, empregos e funções públicas.

No acórdão, publicado em 23/06/2017, o Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, relator do processo, sustentou que um dos requisitos para a investidura em cargo público é a nacionalidade brasileira, nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.112/90. Acrescentou que a despeito de o inciso I do art. 37 da Constituição estabelecer que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, esta norma, relativamente aos estrangeiros, é dotada de eficácia limitada, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, pois prescinde de regulamentação legal para produzir efeitos, não sendo, por conseguinte, autoaplicável (RE 544655 AgR/MG).

Depois de ressaltar que a Lei nº 9.474/97 estabelece que o refugiado está sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, o relator concluiu que, por ser Falcão um trabalhador estrangeiro, na condição de refugiado, não é viável sua admissão em cargo público no Brasil.¹³⁷

Operou-se o trânsito em julgado da decisão em 15/08/2017, conforme informação extraída da pesquisa processual no endereço eletrônico do TST.

Embora da perspectiva da prevalência dos direitos humanos na temática dos refugiados, os fundamentos do acórdão regional sejam considerados mais adequados, pois em consonância com os ditames de proteção constitucionais e da legislação de refúgio, pontua-se que a decisão emanada do TST, infelizmente, fundamenta-se na ausência de regulamentação legislativa sobre a possibilidade de estrangeiros ocuparem cargos públicos no país.

No entanto, não se pode deixar de manifestar críticas ao posicionamento adotado pela Corte Superior neste caso.

Isso porque ao Poder Judiciário também é atribuído importante papel de defesa dos direitos fundamentais garantidos aos refugiados, seja na Convenção de 1951, seja na Constituição Federal de 1988.

¹³⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista nº 1406-71.2015.5.12.0034**. Disponível em: <<https://goo.gl/u8GDyR>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

O direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas por brasileiros e estrangeiros previsto no inciso I do art. 37, apesar de não integrar o Título II da Constituição (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), pode ser assim considerado em razão do § 2º do art. 5º, que estabeleceu a denominada cláusula de abertura material dos direitos fundamentais.

Dessa forma, não apenas os direitos expressos no Título II têm caráter de direitos fundamentais, mas também os direitos implícitos e que decorrem de tratados internacionais. São direitos catalogados ou não na Lei Fundamental sob a definição de direitos fundamentais, tratando-se essencialmente de decisões fundamentais acerca da estrutura do Estado e da sociedade. Segundo as lições de José Joaquim Gomes Canotilho, “a idéia de fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”.¹³⁸

Acrescente-se à tutela do direito ao acesso a cargos públicos por brasileiros e estrangeiros o direito a tratamento igualitário em matéria de trabalho previsto na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Ante o amplo amparo normativo, o recurso ao Poder Judiciário sempre será possível como meio para a efetivação dos direitos fundamentais¹³⁹, principalmente em países periféricos, como ainda é o caso do Brasil, em que a concretização dos direitos fundamentais sociais pelo legislador e pelo governo continua bastante ineficiente, o que foi especialmente prejudicial para o refugiado Falcão.

Por isso, a atuação consciente e em conformidade com a Constituição na realização dos direitos dos refugiados representa um meio extremamente importante para a garantia de proteção integral a essas pessoas. Nesse ponto, portanto, a decisão do TST merece fortes críticas.

4.2 RESPONSABILIDADES E INICIATIVAS NO PLANO ESTATAL

Conforme amplamente exposto nos capítulos anteriores, o Estado brasileiro está comprometido com o acolhimento e a concretização dos direitos humanos da

¹³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 379.

¹³⁹ KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 97.

pessoa refugiada, em razão da ratificação da Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967, dos valores e fundamentos consagrados pela Constituição Federal de 1988 e da edição da Lei nº 9.474/97.

Apesar da insuficiente atuação estatal em matéria de concretização de direitos fundamentais, a exemplo da situação exposta no item “Acesso à Justiça”, algumas iniciativas adotadas pelo Brasil com a finalidade de aumentar as garantias de proteção e difundir o tema dos refugiados merecem destaque.

A Resolução Normativa nº 06, de 21 de agosto de 1997, do Conselho Nacional de Imigração, é um exemplo de medida adotada para garantir a integração local efetiva do refugiado, possibilitando a obtenção de permanência definitiva caso ele opte por estabelecer residência no Brasil.¹⁴⁰

Também merece destaque a assinatura da Declaração e do Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004.¹⁴¹ O objetivo desses documentos foi o fortalecimento das soluções duráveis e da proteção dos refugiados na América Latina por meio da definição de uma resposta conjunta ao novo contexto da região em termos de refúgio e deslocamentos internos.

A Declaração e o Plano de Ação do México ratificaram a inquestionável vigência da Declaração de Cartagena de 1984 relativamente à obrigação dos Estados signatários de oferecimento de proteção e de busca por soluções duradouras para a população refugiada.

No âmbito do Plano do México, propostas como os programas Cidades Solidárias e Fronteiras Solidárias criaram ações destinadas a assegurar a integração local da pessoa refugiada com autossuficiência e dignidade e o desenvolvimento

¹⁴⁰ O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro que detenha a condição de refugiado que comprove o preenchimento de um dos seguintes requisitos: a) residir no Brasil há no mínimo seis anos na condição de refugiado ou asilado; b) ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho; c) ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente; d) estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro. BRASIL. Resolução Normativa nº 06, do Conselho Nacional de Imigração, de 21 de agosto de 1997. Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/Estrangeiros/tmp/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Normativas%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20N%C2%BA%2006.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁴¹ Adotada durante a Reunião Comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada na Cidade do México, México, nos dias 15 e 16 de novembro de 2004. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**, de 15 de novembro de 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/T5wCpY>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

econômico e social nas regiões de fronteira. O Plano ainda incorporou a ideia do Reassentamento Solidário, proposta pelo Brasil.

Com relação a este último, ainda que o objetivo inicial fosse o acolhimento de refugiados da América Latina, em 2007 o Brasil ampliou a proteção e recepcionou 108 refugiados palestinos provenientes do campo de Ruweished, na Jordânia.

Três anos depois da recepção, os núcleos familiares reassentados no Rio Grande do Sul se encontravam em diferentes estágios de difícil integração devido a dificuldades de adaptação cultural e distância da terra natal. Alguns haviam estabelecido negócio próprio, outros ingressaram no setor informal de trabalho e um pequeno grupo recebia assistência financeira do ACNUR.¹⁴²

Os refugiados reassentados palestinos receberam documentos de identificação (carteira de identidade e de trabalho) e tiveram acesso aos serviços públicos de saúde e educação disponíveis a todos os cidadãos. Em razão da situação de vulnerabilidade econômica em que se encontravam, eles receberam assistência emergencial durante dois anos, que incluía aluguel de moradia, aulas de português e ajuda financeira mensal. A responsabilidade pelo adequado gerenciamento dos recursos destinados à adaptação dos refugiados ficou a cargo de entidades de apoio da sociedade civil. Alguns continuavam desempregados e um grupo menor de pessoas em condição de vulnerabilidade mais agravada ainda recebia assistência financeira.

Apesar do contínuo processo de integração dos reassentados palestinos, uma parcela deles estava descontente com a sua situação no país, motivo pelo qual apresentaram reivindicações ao governo brasileiro e ao ACNUR. Essas reivindicações demonstravam a insatisfação de alguns palestinos em virtude de promessas feitas sobre oportunidades que lhes seriam garantidas e que acabaram não se concretizando. Isso porque muitos deles apresentavam saúde debilitada e não puderam contar com atendimento especializado nos hospitais públicos. Além disso, não houve auxílio do governo para ingresso no mercado formal de trabalho, o que impossibilitou a almejada autossuficiência econômica do grupo.

Diante deste cenário, é preciso reafirmar que não é suficiente apenas assumir o compromisso internacional de recebimento de refugiados reassentados no Brasil.

¹⁴² ACNUR. Refugiados palestinos completam três anos de reassentamento no Brasil, ACNUR. 29 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-palestinos-completam-tres-anos-de-reassentamento-no-brasil/>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

É necessário que, além disso, o país garanta a plena integração dessas pessoas por meio da criação de condições propícias ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Com relação aos compromissos firmados internacionalmente, em dezembro de 2010 18 países da América Latina acordaram em ampliar a proteção de vítimas de deslocamentos forçados e de apátridas na Declaração de Brasília para Proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas.¹⁴³

Em 2012, houve adoção, no âmbito do Mercosul, da Declaração de Princípios Internacionais de Proteção dos Refugiados, documento que corroborou o princípio basilar do Direito Internacional dos Refugiados, o *non-refoulement*, a importância da reunificação familiar, da abordagem diferenciada quanto ao gênero, à idade e à diversidade, bem como a necessidade de se evitar políticas migratórias restritivas.¹⁴⁴

Já em 2014, ocorreu em Brasília a Conferência Cartagena+30, na qual os países da América Latina e do Caribe se propuseram a integrar uma ação conjunta em prol da defesa dos sistemas de proteção regional e internacional e de soluções inovadores para a problemática dos refugiados e deslocados, compromissos fixados na Declaração e Plano de Ação do Brasil.¹⁴⁵

Paralelamente à atuação da esfera federal, considerando as dimensões territoriais do Brasil, para que se garanta a efetiva proteção dos refugiados, é necessário o comprometimento e participação das esferas estadual e municipal.

Neste campo, destaca-se a adoção, pelo Estado de São Paulo, do primeiro Programa Estadual de Direitos Humanos, em 1997, que previa, entre outras iniciativas, apoio na garantia do direito ao trabalho.¹⁴⁶

¹⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano**, de 11 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados**, de 23 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Principios_do_MERCOSUL_sobre_Protecao_Internacional_dos_Refugiados>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Brasil**, de 03 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁴⁶ SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997. Institui o Programa Estadual de Direitos Humanos, cria a Comissão Especial de acompanhamento da execução desse programa e dá providências correlatas. **Legislação do Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 de setembro 1997. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/aa_doutrina/pedh.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

Também merecem menção os Comitês Estaduais de políticas de atenção aos refugiados de São Paulo¹⁴⁷ e do Paraná¹⁴⁸ e o Comitê Municipal de Porto Alegre.¹⁴⁹ Esses Comitês têm como finalidade facilitar a integração da população refugiada e garantir a concretização de políticas públicas destinadas à realização de seus direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁵⁰

No âmbito da educação, outras iniciativas merecem menção.

Para a promoção da educação, pesquisa e extensão na temática do refúgio, em 2003 o ACNUR, em cooperação com as universidades brasileiras e com o CONARE, estabeleceu a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM). A Cátedra foi criada com o objetivo de difundir o ensino universitário e estimular a formação acadêmica e a capacitação de estudantes e professores sobre temas relacionados ao refúgio, além de fomentar o contato direto das universidades com solicitantes de refúgio e refugiados, auxiliando a integração local dessa população.¹⁵¹

Diversas universidades brasileiras são vinculadas à Cátedra. Uma delas é a Universidade Federal do Paraná (UFPR), que conta com o Programa Universidade Brasileira e Política Migratória, programa criado para cumprir o estabelecido em Termo de Parceria firmado em 2013 entre a universidade e o ACNUR, com apoio do

¹⁴⁷ SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 52.349, de 12 de novembro de 2007. Institui o Comitê Estadual para Refugiados - CER e dá providências correlatas. **Legislação do Estado de São Paulo**, São Paulo, 13 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=74558>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁴⁸ PARANÁ (Estado). Decreto nº 4.289, de 05 de abril de 2012. Institui o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná. **Legislação do Estado do Paraná**, Paraná, 06 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=66396&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁴⁹ PORTO ALEGRE (Município). Decreto nº 18.815, de 10 de outubro de 2014. Institui o Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Município de Porto Alegre e revoga o Decreto nº 13.717, de 8 de maio de 2002. **Legislação do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, 11 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000034350.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁵⁰ PINTO, Bibiana Graeff Chagas. O papel dos Comitês Estaduais de políticas de atenção aos refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 195.

¹⁵¹ ACNUR. Universidades brasileiras ampliam em 50% a entrada de refugiados no ensino superior. 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/universidades-brasileiras-ampliam-em-50-a-entrada-de-refugiados-no-ensino-superior/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Ministério Público do Trabalho no Paraná, coordenado pelo Professor José Antônio Peres Gediel e pela Professora Tatyana Friedrich.¹⁵²

As atividades do Programa se desenvolvem em Projetos e estão distribuídas em diferentes setores da UFPR, nos cursos de Direito, Ciências da Computação, Letras, Psicologia e Sociologia, e contam com a atuação de professores e estudantes da graduação e pós-graduação. O objetivo dos Projetos é a realização de atividades educativas, culturais e científicas, com a proposta de diálogo horizontal e construtivo entre universidade, comunidade e Estado.

Hoje, 38 pessoas refugiadas estão inscritas na graduação e uma na pós-graduação em Direito da UFPR e 460 solicitantes de refúgio e refugiadas estudam o idioma no curso de línguas oferecido pela universidade. Inclusive, graduou-se em Arquitetura e Urbanismo, pela UFPR, a segunda refugiada a se graduar em uma universidade brasileira, a síria Lucia Loxca.¹⁵³

Por fim, para debater o conceito ampliado de refugiado e a proteção da população refugiada, são promovidos no país a Conferência Latino-Americana e o Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Em 2017, a II Conferência e o VII Seminário aconteceram na Universidade Católica de Santos (UniSantos), entre 15 e 17 de setembro. Foram promovidas palestras e debates sobre os 20 anos da Lei nº 9.474/97 e os 50 anos do Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.¹⁵⁴

Apesar das dificuldades de aplicação no plano concreto, é evidente que as iniciativas referidas demonstram interesse do Estado brasileiro em aperfeiçoar a proteção e o acolhimento dos refugiados e solicitantes de refúgio no país. Verifica-se, dessa forma, uma preponderância dos aspectos positivos e a evolução no tocante às políticas de proteção e atenção à população refugiada no Brasil.

¹⁵² GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins; KRAMER, Josiane Caldas. Universidade e hospitalidade: uma introdução ou mais um esforço! In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 23.

¹⁵³ ACNUR. Com projetos e metas para o futuro, refugiada síria se forma em arquitetura na Universidade Federal do Paraná. 25 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/com-projetos-e-metas-para-o-futuro-refugiada-siria-se-forma-em-arquitetura-na-universidade-federal-do-parana/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁵⁴ ACNUR. UniSantos sediará II Conferência Latino-Americana e VIII Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. 06 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/unisantos-sediara-ii-conferencia-latino-americana-e-viii-seminario-nacional-da-catedra-sergio-vieira-de-mello/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

4.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: REFÚGIO E MUNDO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho é instituição comprometida com a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, tendo como principal instrumento de atuação a Ação Civil Pública (art. 127 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/93).

Os temas da migração e do refúgio, quando compreendidos em sua perspectiva coletiva, exigem uma atuação institucional mais contundente, sempre pautada pela perspectiva de concretização dos direitos humanos. Para Cristiane Sbalqueiro Lopes, estas questões:

Sempre que deslocadas da perspectiva meramente individual, desafiarão a atuação do MPT, já que estão relacionadas com a ordem jurídica, os direitos coletivos e interesses individuais indisponíveis. E, obviamente, desafiarão uma atuação coerente com a missão institucional, que está ligada a perspectiva dos direitos humanos, pois esse é o caminho constitucional para a interpretação do conteúdo dos “interesses sociais”. É preciso lembrar que não se encontra dentre os fundamentos, objetivos ou princípios da República Federativa do Brasil (Título I da Constituição Federal) nenhuma alusão ao nacionalismo.¹⁵⁵

Assim, não cabe ao Ministério Público do Trabalho ser contrário ou favorável à migração e ao refúgio, eis que são fatos sociais. Também não lhe cabe a defesa de interesses de brasileiros em prejuízo de estrangeiros. Em verdade, cabe ao órgão ministerial o apoio a políticas de gestão de fluxos migratórios que se mostrem melhores, priorizando sua compatibilização com os valores e princípios consagrados pela Constituição.¹⁵⁶

Além disso, é atribuição do Ministério Público do Trabalho a fiscalização do cumprimento da legislação laboral e a defesa do mercado de trabalho contra medidas que representem retrocesso social.¹⁵⁷ Nesse sentido, atua para “reafirmar os direitos trabalhistas como mínimos abaixo dos quais não se pode descer”, pois

¹⁵⁵ LOPES, Cristiane Sbalqueiro. A atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria de imigração e refúgio. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 120.

¹⁵⁶ *Ibid.* p. 122.

¹⁵⁷ AGUIAR, Adriana. Fiscais e MPT resistem à reforma. **Valor Econômico**, São Paulo. 19 out. 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/5161050/fiscais-e-mpt-resistem-reforma>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

“essa é a luta em qualquer situação envolvendo trabalho no Brasil ou para o Brasil, seja o trabalho executado por brasileiros, seja por estrangeiros, sem distinção.”¹⁵⁸

Tendo em vista esses pressupostos, em 2014, na Reunião Ordinária da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT (CONAETE), decidiu-se pela criação de um grupo permanente para o estudo e articulação da atuação do órgão no tocante ao trabalho do estrangeiro no país, denominado Grupo do Trabalho do Migrante (Portaria 218/14). Nesse mesmo ano, com a finalidade de definir estratégias de atuação, realizou-se uma Oficina de Trabalho, cujo objetivo foi a definição do papel dos membros do MPT na defesa das condições de vida e trabalho dos migrantes, o que incluía o auxílio e apoio à construção de políticas públicas e de prática coerente com a garantia dos direitos humanos.

A Oficina de Trabalho resultou no estabelecimento de diretrizes que englobaram o fomento à cidadania mundial como fator essencial à concretização de um sistema jurídico que privilegie a prevalência dos direitos humanos, por meio da incorporação de princípios integradores na legislação sobre migração e de mecanismos que possibilitem a livre articulação no âmbito dos blocos regionais (Mercosul) em prol da inserção econômica, social e cultural dos migrantes; e a política de migrações como gestão de fluxos, no sentido de que não é possível compreender uma política migratória como medida capaz de esgotar os fluxos migratórios, sendo primordial a atuação com vistas à implementação de política migratória que pretenda gerir esses fluxos, promovendo a integração, em benefício da diversidade e aprimorando o sistema de solidariedade no Brasil.

Cristiane Sbalqueiro Lopes reafirma a importância da atuação do MPT no acompanhamento das ações governamentais e na prevenção e enfrentamento de situações que impliquem violação aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e sugere a implementação das seguintes estratégias institucionais:

Consolidar a participação em fóruns de criação e execução de políticas migratórias, como o CNIg e CONARE, CONATRAE, Câmara Técnica de Migração do Fórum de Secretários Estaduais de Assistência Social (FONSEAS), Conselhos de Direitos em âmbito estadual e outros nos quais sejam possível influir no enfrentamento de questões migratórias, de maneira a contemplar a prevalência dos direitos humanos no trabalho.

[...]

¹⁵⁸ LOPES, Cristiane Sbalqueiro. A atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria de migração e refúgio. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 122.

Instituir ou participar, em âmbito local, de fóruns ou outras iniciativas institucionais com o objetivo de prevenir os conflitos envolvendo trabalhadores migrantes, pelo menos nos Estados ou Cidades onde haja maior concentração de imigrantes.

Idealizar ou implementar mecanismos de mediação intercultural de conflitos do trabalho, buscando o envolvimento dos trabalhadores migrantes, sindicatos, Universidades e ONGs que desenvolvam atividades de assistência jurídica a população necessitada.

Identificar, apoiar e destinar multas/indenizações de TAC ou Ação Civil Pública para projetos voltados a promoção da interculturalidade e conquista da cidadania, desenvolvidos no âmbito das Universidades, órgãos públicos e ONGs que se dedicam a apoiar populações migrantes e refugiadas.

Apoiar iniciativas destinadas a atender aos grupos mais vulneráveis dentro do segmento dos migrantes, como o de mulheres refugiadas.¹⁵⁹

Exemplificativamente, citam-se duas iniciativas de extrema importância que demonstram a aplicação prática pelo Ministério Público do Trabalho das estratégias de atuação sugeridas.

A primeira delas foi a formalização de um protocolo de intenções entre a Cáritas e o MPT do Rio de Janeiro em abril de 2014, que possibilitou a destinação de recursos oriundos de multas ou condenações angariadas pela instituição para projetos da ONG destinados à capacitação e inserção da população refugiada no mercado de trabalho.¹⁶⁰

A segunda foi a celebração de um acordo judicial entre o MPT de Rondônia e Acre e a União para a execução de políticas públicas de caráter humanitário e de acolhimento para recepção de imigrantes e refugiados que chegam ao país em busca de trabalho, precipuamente pela fronteira do Brasil com a Bolívia e o Peru. Por meio do acordo, a União se comprometeu a implementar serviços de assistência social, saúde, transporte e suporte à contratação de imigrantes e refugiados que buscam por emprego.¹⁶¹

Portanto, além do exercício da função fiscalizatória¹⁶², o MPT auxilia na implementação de políticas públicas de acolhimento pelas esferas de governo e no funcionamento de projetos de inclusão desenvolvidos por entidades da sociedade civil.

¹⁵⁹ LOPES, Cristiane Sbalqueiro. A atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria de imigração e refúgio. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 134-135.

¹⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Reversão de multa financia curso para refugiados. 06 ago. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/T8E1Kb>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Imigrantes terão mais assistência na chegada ao Brasil. 24 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/xf3f2E>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁶² FELLET, João. Refugiados denunciam maus-tratos em fábrica da Sadia. **BBC Brasil**, Brasília. 26 jan. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/dgmip2>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

4.4 SOCIEDADE CIVIL COMO AGENTE DE INTEGRAÇÃO LOCAL

Se, por um lado, cabe ao Estado o papel de assegurar a efetividade dos direitos humanos dos refugiados, como esfera primária de concretização desses direitos, cabe à sociedade civil, como manifestação dos valores de uma determinada sociedade, ser o meio de integração dos refugiados à realidade local.¹⁶³

A parceria entre entidades da sociedade civil, a exemplo das organizações não governamentais, e o ACNUR é fruto de uma tradição por parte da agência da ONU de buscar organizações locais a fim de que sejam suas agências implementadoras.

O ACNUR possui como objetivos principais a proteção, a assistência e a integração da população refugiada, de acordo com o *General Information Paper* publicado em novembro de 1982.¹⁶⁴

Para concretizar tais objetivos, o ACNUR atua em duas frentes. A primeira corresponde às situações emergenciais – caso dos deslocamentos causados por conflitos armados, por exemplo –, quando atua diretamente. A segunda corresponde às situações não consideradas emergenciais – caso do atendimento a refugiados nos centros urbanos, como ocorre no Brasil –, hipótese em que atua indiretamente, em parceria com a sociedade civil, coordenando o trabalho realizado. As entidades da sociedade civil que atuam em conjunto com o ACNUR na promoção da temática do refúgio e na implementação dos objetivos do organismo são as denominadas agências implementadoras.

As organizações não governamentais ganharam força e passaram a atuar na defesa dos mais variados temas a partir da intensificação do processo de globalização e do surgimento de problemas de âmbito transnacional. Elas adquirem especial destaque em temas que envolvam a proteção dos direitos humanos,

¹⁶³ JUBILUT, Liliana Lyra. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 34.

¹⁶⁴ "In discharging the first function it seeks to promote the adoption of international standards for the first functions it seeks to promote the adoption of international standards for the treatment of refugees and the effective implementation of these standards in such fields as employment, education, residence, freedom of movement and safeguard against being returned to a country where a refugee may have reason to fear persecution. In discharging the second function, UNHCR seeks to facilitate voluntary repatriation of refugees, or, where this is not a feasible solution, to assist Governments of countries of asylum to make the refugees self-supporting as rapidly as possible." UNHCR. **General Information Paper**, 1982.

principalmente na esfera internacional, considerando que a aplicação do sistema internacional de proteção é subsidiária e que essas entidades são constituídas no plano estatal, compreendido como plano primário de concretização desses direitos. Como, em natureza de seus objetivos, podem executar atividades de caráter transnacional, acabam trazendo ao contexto internacional as realidades, particularidades e problemas locais. Liliana Lyra Jubilut disserta sobre a importância do papel das ONGs na efetivação dos direitos humanos:

Desta feita, as ONGs estabelecem a agenda da comunidade internacional, apontando, por meio de suas ações, os temas de maior destaque em um dado momento e, por conseguinte, os valores de maior relevância social. Tal fato é significativo em um cenário internacional em que ainda se tem os Estados como seus principais atores, em que ainda há enormes diferenças de poder entre os Estados, e em que ainda não há garantia total de acesso do indivíduo a todas as instâncias decisórias; ou seja, um cenário internacional com um “déficit democrático”.¹⁶⁵

O papel das ONGs e, por conseguinte, da sociedade civil no cenário internacional é de extrema importância. Prova disso é que o art. 71 da Carta da ONU possibilita que elas integrem o sistema geral da ONU por meio de participação no Conselho Econômico e Social (ECOSOC).¹⁶⁶

Ao buscar parcerias com entidades da sociedade civil, o ACNUR consegue aprimorar a concretização dos direitos humanos dos refugiados e reforçar a legitimidade de sua atuação como organismo da ONU destinado a promover a proteção da população refugiada e a implementação de soluções duráveis para esta questão. Ademais, consegue aumentar a possibilidade de reconstrução das vidas dessas pessoas, uma vez que as ONGs conhecem a realidade local e, em razão disso, no papel de agências implementadoras, prestam enorme auxílio na integração dos refugiados à nova realidade.

No Brasil, destaca-se a atuação do ACNUR com as seguintes organizações não governamentais: a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e a Cáritas

¹⁶⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 37.

¹⁶⁶ Artigo 71. O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Associação Antônio Vieira (ASAV) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Durante o trâmite do procedimento de solicitação de refúgio, conduzido pelo CONARE, a Cáritas fornece orientação jurídica aos solicitantes, assim como auxílio na obtenção do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Carteira de Trabalho. Ainda, atende solicitantes de refúgio e refugiados em suas necessidades, auxiliando no acesso aos serviços básicos de moradia, saúde e alimentação e no encaminhamento ao mercado de trabalho.¹⁶⁷

Danielle Anonni e David Fernando Santiago Villena Del Carpio ressaltam a relevância do trabalho desenvolvido pelas ONGs em matéria de refúgio no Brasil:

Na prática, após cruzarem as fronteiras do país, os refugiados e migrantes humanitários no Brasil estão à mercê da ajuda solidária, do trabalho realizado pelas Cáritas e outras instituições missionárias e religiosas, pelos serviços prestados pelas poucas ONGs que atuam no Brasil voltadas a ações de acolhida e integração local e pelos projetos de apoio e extensão desenvolvidos por algumas universidades.¹⁶⁸

Nesse sentido, merecem destaque algumas medidas adotadas para a proteção e integração local da população refugiada, sobretudo aquelas destinadas a impulsionar o acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Entre os dias 17 e 19 de outubro de 2017, aconteceu o 13º Encontro Nacional das Redes Solidárias para Migrantes e Refugiados em Brasília. O encontro reuniu cerca de 90 participantes, representantes de 41 instituições de todas as regiões do país, bem como organizações internacionais, universidades, órgãos do governo e pessoas interessadas na temática e foi organizado em conjunto pelo Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), em parceria com o ACNUR, e pelo Setor Pastoral da Mobilidade Humana da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), com apoio do CONARE, do CNIg, da Fundação Avina, da Organização Internacional para o Trabalho (OIT) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM).¹⁶⁹

¹⁶⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 47-49.

¹⁶⁸ ANNONI, Danielle; DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. O patrocínio privado de refugiados e o Brasil: o papel da sociedade civil. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 178.

¹⁶⁹ ACNUR. Rede Solidária para Migrantes e Refugiados trabalhará para impulsionar acesso de pessoas refugiadas à universidade e ao mercado de trabalho. 23 out. 2017. Disponível em:

Um dos compromissos firmados no evento foi o comprometimento das organizações que atuam na proteção, integração e defesa dos direitos humanos de migrantes e refugiados na apresentação de projetos para ampliar o acesso ao ensino superior e ao trabalho formal. A necessidade de facilitar o acesso à revalidação de seus diplomas foi tema predominante no encontro, tendo em vista o consenso de que esta é uma medida fundamental para que as pessoas refugiadas alcancem autonomia econômica, pessoal e profissional, pois assim podem ser inseridas no mercado de trabalho em suas áreas de competência.

Ainda em 2011, foi criado o Programa de Apoio para a Recolocação de Refugiados (PARR) pelo ACNUR e a empresa de consultoria jurídica em imigração EMDOC. O projeto consiste na elaboração de um banco de currículos de refugiados e solicitantes de refúgio que buscam por emprego.¹⁷⁰ Já em 2017, o PARR e o ACNUR apoiaram o lançamento do Projeto Caleidoscópio, pelo Instituto Yiesia, cujo objetivo é possibilitar a pessoas refugiadas com formação acadêmica e experiência profissional o acesso a oportunidades de trabalho compatíveis com suas pretensões.¹⁷¹

Outra iniciativa elogiável é o trabalho realizado pela Associação Compassiva, organização que atua em parceria com o ACNUR na assistência para revalidação de diplomas de refugiados no Brasil. Desde 2016, a Compassiva já iniciou mais de 50 processos de revalidação e conseguiu revalidar 18 diplomas universitários, sendo que apenas em 2017 12 diplomas foram revalidados em um cenário de 23 processos instaurados.¹⁷²

O processo de revalidação de diplomas no país é regulamentado pelo Ministério da Educação (MEC), que, por sua vez, concedeu às universidades brasileiras autonomia para o estabelecimento de condições para esse processo. Contudo, não há um procedimento padrão. Os valores cobrados a título de taxas, os documentos solicitados e os prazos são diferentes e grande parte das provas são

<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/rede-solidaria-para-migrantes-e-refugiados-trabalhara-para-impulsionar-acesso-de-pessoas-refugiadas-a-universidade-e-ao-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹⁷⁰ Cf. <http://www.refugiadosnobrasil.com.br/>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹⁷¹ ACNUR. Iniciativa inovadora contribui para o aprimoramento de profissionais em situação de refúgio no Brasil. 20 out. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/iniciativa-inovadora-contribui-para-o-aprimoramento-de-profissionais-em-situacao-de-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹⁷² ACNUR. Refugiado sírio tem diploma revalidado e sonha com futuro próspero no Brasil. 30 out. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-sirio-tem-diploma-revalidado-e-sonha-com-futuro-prospero-no-brasil/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

aplicadas em português. Além da situação difícil pela qual passa o refugiado, que migra por razões que escapam à sua vontade, subsistem as desnecessárias burocratizações dos procedimentos para que ele se integre à sociedade.

Por fim, menciona-se o belíssimo projeto liderado pela Rede Brasil do Pacto Global e desenvolvido em conjunto com o ACNUR e a ONU Mulheres, o Empoderando Refugiadas. O projeto foi criado pelo grupo de Direitos Humanos e Trabalho da Rede Brasil, que reúne empresas com interesse no tema, e considera o acesso ao trabalho como condição fundamental para a independência econômica e vida digna da mulher refugiada. Das refugiadas que participaram das duas edições do projeto, 21 foram contratadas e outras abriram seus próprios negócios.¹⁷³

Evidentemente, o papel da sociedade civil é muito importante para a efetivação dos direitos humanos dos solicitantes de refúgio e refugiados, em razão de sua proximidade com as peculiaridades e problemas na realidade local. Além dos projetos e iniciativas destacados neste item do trabalho, diversos outros nascem no país com vistas a ampliar a proteção e possibilitar a integração da população refugiada. Como foi demonstrado, iniciativas ligadas à educação e ao trabalho adquirem extrema relevância no que se refere à reconstrução da vida e da dignidade da pessoa refugiada.

4.5 TRABALHO DO REFUGIADO NO BRASIL: A REALIDADE CONCRETA

Segundo dados do Ministério da Justiça¹⁷⁴, até dezembro de 2016 o Brasil reconheceu 9.552 refugiados de 82 nacionalidades diferentes. Desses, 8.522 foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade, 713 chegaram ao Brasil pelo Programa de Reassentamento e 317 por via de reunião familiar. Quanto ao deferimento de pedidos, em 2016, o número total de pessoas reconhecidas como refugiadas no país aumentou 12%.

Em 2016, os países com maior número de refugiados reconhecidos no Brasil foram Síria (326), República Democrática do Congo (189) e Paquistão (98).

¹⁷³ ACNUR. “Empoderando Refugiadas” encerra segunda edição com 21 contratações no setor privado. 01 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/empoderando-refugiadas-encerra-segunda-edicao-com-21-contratacoes-no-setor-privado/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁷⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio em números**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Interessante notar que o país com maior número de solicitações de refúgio foi a Venezuela, com 3.375 pedidos registrados. A diferença entre o número de solicitações e concessões da condição de refúgio (14) pode ser explicada pela extrema morosidade do processo para reconhecimento dessa condição migratória.¹⁷⁵

Tanto entre os solicitantes quanto entre os refugiados reconhecidos prepondera a faixa etária de 30 a 59 anos (47% e 50%, respectivamente). Além disso, a maioria dos solicitantes e refugiados reconhecidos são homens (68% e 75%, respectivamente).

A despeito de o número de solicitações de refúgio ter diminuído em relação ao ano de 2015, houve um aumento significativo de solicitações de venezuelanos (307%) neste período.

A propósito, a situação dos venezuelanos que chegam ao Brasil é especialmente sensível. Recente pesquisa promovida pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com o apoio do ACNUR, analisou o perfil sociodemográfico e laboral dos migrantes venezuelanos por meio de amostra de 650 entrevistas aplicadas à população não-indígena, com mais de 18 anos, e estudo etnográfico realizado com famílias e líderes Aydamos dos Warao (indígena), em Roraima.¹⁷⁶

Quanto à população não-indígena, a pesquisa apontou que a migração é predominantemente jovem (entre 20 e 39 anos representam 72% do total) e constituída por homens (63%). O principal motivo para o deslocamento apontado pelos entrevistados foi a crise econômica e política na Venezuela (77%). Quanto à escolaridade, 78% dos venezuelanos completaram o ensino médio e 32% concluíram ensino superior ou pós-graduação. Consignou-se na pesquisa que eles apresentam pouco conhecimento do português brasileiro e que muitos não estudam o idioma.

¹⁷⁵ 4 - Quanto tempo demora o processo de solicitação de refúgio? Os processos de solicitação de refúgio têm expectativa de julgamento em cerca de um ano. A depender da complexidade, poderá tramitar em mais ou menos tempo. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MJC esclarece principais dúvidas sobre refúgio, asilo político e visto humanitário. 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mjc-esclarece-principais-duvidas-sobre-refugio-asilo-politico-e-visto-humanitario>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁷⁶ SIMÕES, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MOREIRA, E.; CAMARGO, J. Resumo executivo. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: CNIg, 2017. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

A maioria dos venezuelanos que residem em Roraima é solicitante de refúgio (82%).¹⁷⁷ Desses, 33% possuem apenas o Protocolo de Refúgio, 23% Carteira de Trabalho, 29% CPF e 4% não possuem nenhum documento de identificação.

Com relação ao trabalho, 60% dos entrevistados desempenham alguma atividade remunerada, sendo que 28% estão formalmente empregados. 37% atuam na área de comércio, 21% no serviço de alimentação e 13% na construção civil.

Os empregos oferecidos nessas áreas geralmente não exigem qualificação e correspondem aos menores salários. Prova disso é que 51% dos trabalhadores recebem menos de um salário mínimo, 44% recebem entre um e dois salários mínimos e apenas 5% afirmam receber mais de dois salários mínimos por mês. Estes dados conflitam com os dados relativos ao nível de instrução da população migrante venezuelana, que possui um significativo percentual de pessoas com nível superior completo.

Por outro lado, tais dados são consequência do precário acesso ao mercado formal de trabalho (apenas 28% possuem emprego formal). Isso pode decorrer tanto do baixo percentual de venezuelanos em idade ativa que tiveram sua Carteira de Trabalho emitida (23%), quanto das situações de constrangimento pelas quais declararam passar pelo simples fato de serem migrantes – parcela significativa dos entrevistados destacou ter sofrido preconceito motivado por esse fato.

Quanto à possibilidade de deslocamento interno, 77% dos entrevistados disseram que aceitariam ir para outros estados brasileiros, desde que com apoio do

¹⁷⁷ As razões que levam um venezuelano a sair de seu país de origem são múltiplas: ameaça ou violência provenientes de grupos armados, crise econômica e política e desabastecimento são algumas delas. E as múltiplas razões podem estar conectadas, por que não? Razões mistas requerem respostas mistas e que melhor atendam à situação particular desses migrantes. Tendo isso em vista, o CNIg aprovou, em março de 2017, a Resolução Normativa nº 126, que “dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, com o objetivo de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde”. Como a categoria migratória do refúgio é bastante específica e não contempla muitos dos casos venezuelanos, apresentou-se a alternativa da solicitação de residência temporária como meio para regularizar a situação dessa população no país. Contudo, por ser uma alternativa que depende da comprovação de mais requisitos (por exemplo, o ingresso no território brasileiro por via terrestre) e do pagamento de taxa, na prática acaba sendo menos viável a quem sai da Venezuela em razão da grave crise econômica que acomete o país. Esta é a provável explicação para o expressivo aumento do número de solicitações de refúgio de 2016 em relação a 2015 e de 82% dos venezuelanos que estão em Roraima serem solicitantes de refúgio. Informações extraídas da palestra de Isabel Marquez, representante do ACNUR no Brasil, proferida em 30/10/2017 na Universidade Federal do Paraná. MARQUEZ, Isabel. Refúgio e proteção internacional: a atuação do ACNUR no Brasil e a recente migração venezuelana. *In: FLUXOS MIGRATÓRIOS E REFÚGIO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE: DO ACORDO DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL ÀS POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO*, 2017. Curitiba. **Anais...** Curitiba: Cátedra Sérgio Vieira de Mello ACNUR/UFPR, Programa Política Migratória e Universidade Brasileira – UFPR, Núcleo de Estudos do Mercosul – NUPESUL/PPGD-UFPR, 2017.

governo, motivados predominantemente por ofertas de trabalho (80%). Com relação a isso, a pesquisa registrou que uma política migratória de suporte ao emprego e ajuda na interiorização encontra considerável percentual de receptores.

Já os Warao, povo indígena proveniente da Venezuela, migraram principalmente por causa da fome. Outros motivos apontados foram ausência de serviços públicos de saúde e educação e descaso do governo venezuelano com os indígenas.

Relativamente ao trabalho, em Boa Vista, entre as mulheres Warao há maior continuidade dos trabalhos manuais de produção de artesanatos e costuras. Já em Pacaraíma, a inserção laboral das mulheres é menor, havendo apenas oferta de mão de obra de homens, mal remunerada, para descarregamento de carretas que chegam todos os dias àquela região. Durante a realização da pesquisa, também foi observado que alguns homens Warao e casais se deslocam para trabalhar em fazendas e sítios próximos.

O acompanhamento a este segmento da população venezuelana deve ocorrer com ainda mais afinco pelo Estado e pela sociedade civil, por estar especialmente sujeito a violações de direitos humanos, sobretudo no campo do trabalho.

Outra pesquisa que buscou identificar os obstáculos normativos, institucionais e estruturais enfrentados por migrantes, apátridas e refugiados no acesso a direitos e serviços no Brasil foi elaborada em 2015 pelo projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O estudo foi coordenado pela Professora Líliliana Lyra Jubilut, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos).¹⁷⁸

Como os dados foram coletados e analisados por estado brasileiro, serão abordados os estados com o maior número de entrevistados, a fim de que seja possibilitada sua análise pormenorizada e com enfoque no trabalho.

No estado do Amazonas, foram entrevistadas 26 pessoas entre migrantes, apátridas e refugiados.

¹⁷⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Migrantes, apátridas e refugiados:** subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. (Série pensando o direito; 57). Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Com relação ao tema trabalho, 64,4% dos entrevistados responderam que trabalham ou que algum membro do grupo familiar trabalha e 50% disseram que a renda mensal é inferior a um salário mínimo. 75% declararam que houve problemas com acesso ao trabalho/emprego e 88,5% afirmaram que não contaram com apoio de instituições públicas de trabalho/emprego.

A principal dificuldade apontada foi o trabalho (22,85%), seguido por dificuldades financeiras (20%) e relativas ao idioma (17,15%). 50% acreditam que há uma relação direta entre as dificuldades e o *status* migratório da pessoa atendida. Além disso, 86,7% afirmaram que sofreram violações de direitos humanos, majoritariamente no trabalho (75%).

A realidade de migrantes, apátridas e refugiados no estado do Amazonas se mostra extremamente difícil no âmbito do trabalho, principalmente porque grande parcela dessa população considera que o fato de ser estrangeiro é determinante para que as dificuldades se imponham e impeçam sua efetiva integração à sociedade.

O mais preocupante são os dados que apontam violações de direitos humanos no exercício de alguma atividade laborativa. Sem trabalho em condições dignas, não há vida digna. E, aparentemente, as instituições públicas de proteção ao trabalho falharam em sua missão no estado do Amazonas.

Em São Paulo, 24 pessoas foram entrevistadas também entre migrantes, apátridas e refugiados.

Dos entrevistados, 58,3% declararam que trabalham ou que algum membro da família trabalha, sendo que 35,7% têm renda mensal inferior a um salário mínimo e outros 35,7% de até cinco salários mínimos. Ainda, 71,4% tiveram problemas no acesso ao trabalho e 85,7% disseram que não foi possível contar com instituições públicas de proteção ao trabalho.

Logo após documentação (23,4%) e idioma (21,2%), o trabalho foi considerado como uma das principais dificuldades no Brasil (12,8%). Ainda que 62,5% tenham respondido que não foram vítimas de violações de direitos, dos que responderam afirmativamente, 16,7% afirmaram que tais violações ocorreram no trabalho. 100% dos entrevistados acreditam que tais violações aconteceram pelo fato de serem migrantes, apátridas ou refugiados.

No caso de São Paulo, uma parcela significativa das pessoas entrevistadas tem renda familiar entre dois e cinco salários mínimos, o que pode representar um

avanço frente à tendência de precarização do trabalho do migrante. Porém, outra parcela considerável afirmou que teve dificuldades no acesso ao trabalho e que não teve amparo das instituições públicas responsáveis pela questão.

Os dados demonstraram também que alguns migrantes, apátridas e refugiados ainda sofrem violações de direitos e relacionam a ocorrência de tais violações às suas categorias migratórias no Brasil, o que contribui para a manutenção do estigma do estrangeiro e dificulta sua efetiva integração à realidade local.

Depois de realizar a difícil tarefa de abordar os vastos subsídios teóricos do direito de refúgio e do direito ao trabalho digno, propôs-se neste capítulo a análise da realidade da pessoa em situação de refúgio no Brasil com ênfase em sua integração à sociedade por meio do trabalho.

Para tanto, foram apresentadas as diretrizes de atuação do Poder Público e da sociedade civil e a análise de dados coletados a partir de entrevistas com a população refugiada.

Constatou-se que importantes iniciativas partem tanto do Estado quanto da sociedade civil para a implementação de políticas públicas voltadas a este segmento. No entanto, subsiste a necessidade de amplo engajamento de todas as direções e de intensificação de um diálogo horizontal e comprometido com a temática, com especial enfoque para a participação da comunidade, que ainda encara a questão com certa desconfiança e não cumpre adequadamente o seu papel de acolhimento e proteção.

5 CONCLUSÃO

O instituto do refúgio foi criado com a finalidade de assegurar proteção às pessoas que são forçadas a fugir de seu país de origem ou de residência habitual, em virtude de ameaça ou perseguição motivada por raça, religião, opinião política, nacionalidade ou grupo social ou diante de violações maciças de direitos humanos. Por meio desse instituto, busca-se proteger e assegurar os direitos fundamentais das pessoas que não mais podem contar com o amparo de seu Estado.

Nos últimos anos, a intensificação dos fluxos migratórios se tornou uma das principais pautas de discussão mundo afora, especialmente no tocante à problemática dos refugiados. Em primeiro lugar, pelo elevado número de deslocamentos involuntários – apenas no primeiro semestre de 2016, 3,2 milhões de pessoas foram obrigadas a deixar seus países de origem ou residência habitual, sendo que 1,5 milhão destas são refugiados ou solicitantes de refúgio. Em segundo lugar, em razão das graves motivações que levam um refugiado a migrar, todas envolvendo violações de direitos.

Apesar de ser um fenômeno de necessária implicação internacional, pois exige diálogo entre Estados e organismos internacionais, a efetiva proteção de um refugiado apenas é possível a partir do seu acolhimento por um Estado. Isso porque o Estado é a esfera primária de concretização de direitos por dispor de uma ordem jurídica centralizada e de mecanismos razoavelmente eficazes de promoção e execução de políticas públicas.

Desse modo, pode-se afirmar que a proteção da população refugiada depende especialmente da cooperação dos Estados na busca por soluções duráveis para a questão, de forma que assumam o dever de solidariedade e as responsabilidades previstas em tratados internacionais de direitos humanos por eles recepcionados.

O Brasil é um país internacionalmente reconhecido devido à importante política de solidariedade adotada pelo Estado brasileiro no acolhimento da população refugiada.

Convém destacar que são três os âmbitos de realização da proteção internacional dos refugiados pelos Estados. O primeiro deles é a ratificação de instrumentos internacionais específicos, o segundo é a elaboração de legislação

protetiva interna e o terceiro é a aplicação de políticas públicas de atenção e proteção à população refugiada.

Desde os momentos iniciais da internacionalização da tutela do refúgio, o Estado brasileiro se mostrou interessado em cooperar. Tanto é que foi o primeiro país do Cone Sul a recepcionar a Convenção de 1951 e um dos primeiros a integrar o Comitê Executivo do ACNUR, além de também ter recepcionado o Protocolo de 1967 e adotado em sua legislação interna a definição ampliada de refugiado inaugurada pela Declaração de Cartagena de 1984.

Principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da aprovação da Lei Nacional de Refúgio (Lei nº 9.474/97), a prática do Direito Internacional no país tem evoluído de forma significativa. Se antes da redemocratização o acolhimento estava restrito a refugiados oriundos do continente europeu, em razão da reserva geográfica da Convenção de 1951, até dezembro de 2016 o Brasil havia recebido quase dez mil pessoas refugiadas, de 82 nacionalidades diferentes. Além disso, a normativa brasileira sobre refúgio é tida como uma das mais avançadas em termos de proteção, sendo considerada modelo pela ONU para adoção de uma legislação uniforme no continente sul-americano.

A despeito de o Brasil ter construído mecanismos jurídicos e institucionais modernos, com amplas previsões protetivas, verifica-se que os maiores problemas subsistem no campo da integração local dessa população. Uma das principais dificuldades está justamente relacionada ao trabalho, considerado como um dos instrumentos mais importantes de realização dos direitos humanos de refugiados e solicitantes de refúgio.

Nesse contexto, observa-se que o direito de refúgio e o direito ao trabalho possuem o mesmo problema de efetividade. Muito embora haja robustas previsões de proteção ao trabalho em condições dignas tanto em instrumentos normativos internacionais quanto nacionais, a reestruturação do capitalismo e a retomada de políticas de cunho neoliberal provocaram o completo esfacelamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Especificamente no Brasil, os impactos da globalização econômica no Direito do Trabalho culminaram na recente aprovação da denominada Reforma Trabalhista, que representa uma medida de total retrocesso em matéria de direitos sociais.

A supressão de direitos trabalhistas acaba atingindo drasticamente segmentos mais vulneráveis da população, incluindo os refugiados e solicitantes de

refúgio. Dos dados extraídos das pesquisas promovidas pelo CNlg e pelo Ministério da Justiça é possível inferir que ocorrem expressivas violações aos direitos dos trabalhadores refugiados. O mais preocupante é que eles acreditam que sofrem tais violações devido à sua condição migratória no país.

Mais suscetível à exploração, ao trabalho em condições degradantes e em condições análogas a de escravo, a população refugiada requer especial atenção do Estado e de toda a sociedade.

Às dificuldades de ingresso no mercado de trabalho se somam as situações de discriminação. O desconhecimento da temática do refúgio por parcela razoável da comunidade leva os refugiados a passarem por situações de constrangimento e humilhação. Podem ser simplesmente rejeitados ou até considerados ameaça à garantia dos direitos sociais da população local. Certamente isso gera consequências no mundo do trabalho.

Por outro lado, é evidente que há iniciativas elogiáveis que partem do governo, de instituições públicas e da sociedade civil para o aprimoramento dos mecanismos de proteção ao trabalho. Muitas delas foram destacadas no decorrer do estudo. O comprometimento do Estado brasileiro em âmbito internacional e regional; a criação de Comitês estaduais e municipais voltados à atenção e proteção das pessoas em situação de refúgio; a atuação combativa em matéria de migração e refúgio promovida pelo Ministério Público do Trabalho, que inclui a fiscalização de irregularidades trabalhistas, a destinação de multas e condenações a projetos que trabalham com a temática e o auxílio na implementação de políticas públicas específicas; a atuação criativa e contundente de entidades da sociedade civil; e os projetos promovidos pelas universidades brasileiras no tocante ao ensino, pesquisa e extensão e à integração dos refugiados foram algumas delas.

De todo modo, a emergência da problemática nos pede mais! A efetiva proteção dos refugiados demanda profundo envolvimento do Poder Público e da sociedade. É preciso que seja mantido um diálogo forte, interdisciplinar, informativo e comprometido entre o governo, as instituições públicas, a sociedade civil e a comunidade, sendo o papel desta última um dos mais importantes na tarefa de possibilitar o melhor acolhimento da pessoa refugiada.

A comunicação constante e integrada entre as diferentes esferas de governo – federal, estadual e municipal – também é uma peça chave para a ampliação da

proteção, seja na elaboração de novas políticas públicas, seja na execução e inserção dos refugiados em políticas já existentes.

É também necessário que essas políticas públicas sejam adequadas às necessidades de cada grupo de refugiados, assim como pautadas no respeito aos direitos humanos e à diversidade e na melhor possibilidade de integração à realidade local.

Outro ponto importante é a necessidade de atualização das normas infralegais e de ampliação da estrutura administrativa de concessão de refúgio no país, com investimento em pessoal e em capacitação para o tratamento da matéria e na elaboração de um sistema que garanta celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

Por fim, é preciso fortalecer as articulações entre os órgãos da Administração Pública para a busca de múltiplas respostas aos fluxos migratórios mistos, a exemplo do caso dos migrantes e refugiados venezuelanos. Nessa linha, a consolidação do diálogo entre o CONARE e o CNIg se revela imprescindível.

As medidas sugeridas são plenamente possíveis, mas exigem tempo para serem efetivamente aplicadas. O que felizmente se verifica é o empreendimento de esforços de todas as direções em prol da garantia da proteção de refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. Portanto, todas as sugestões são importantes para o aprimoramento do nosso Sistema Nacional de Refúgio.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **História da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ACNUR. Com projetos e metas para o futuro, refugiada síria se forma em arquitetura na Universidade Federal do Paraná. 25 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/com-projetos-e-metas-para-o-futuro-refugiada-siria-se-forma-em-arquitetura-na-universidade-federal-do-parana/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. “Empoderando Refugiadas” encerra segunda edição com 21 contratações no setor privado. 01 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/empoderando-refugiadas-encerra-segunda-edicao-com-21-contratacoes-no-setor-privado/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Iniciativa inovadora contribui para o aprimoramento de profissionais em situação de refúgio no Brasil. 20 out. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/iniciativa-inovadora-contribui-para-o-aprimoramento-de-profissionais-em-situacao-de-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. Rede Solidária para Migrantes e Refugiados trabalhará para impulsionar acesso de pessoas refugiadas à universidade e ao mercado de trabalho. 23 out. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/rede-solidaria-para-migrantes-e-refugiados-trabalhara-para-impulsionar-acesso-de-pessoas-refugiadas-a-universidade-e-ao-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. Refugiados palestinos completam três anos de reassentamento no Brasil, ACNUR. 29 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-palestinos-completam-tres-anos-de-reassentamento-no-brasil/>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Refugiado sírio tem diploma revalidado e sonha com futuro próspero no Brasil. 30 out. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-sirio-tem-diploma-revalidado-e-sonha-com-futuro-prospero-no-brasil/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. UniSantos sediará II Conferência Latino-Americana e VIII Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. 06 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/unisantos-sediara-ii-conferencia-latino-americana-e-viii-seminario-nacional-da-catedra-sergio-vieira-de-mello/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Universidades brasileiras ampliam em 50% a entrada de refugiados no ensino superior. 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/universidades-brasileiras-ampliam-em-50-a-entrada-de-refugiados-no-ensino-superior/>>. Acesso em 05 nov. 2017.

AGUIAR, Adriana. Fiscais e MPT resistem à reforma. **Valor Econômico**, São Paulo. 19 out. 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/5161050/fiscais-e-mpt-resistem-reforma>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ALEGRETTI, Laís. É preciso flexibilizar direitos sociais para haver emprego, diz chefe do TST. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 06 nov. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933111-e-preciso-flexibilizar-direitos-sociais-para-haver-emprego-diz-chefe-do-tst.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. *In*: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99-125.

ANNONI, Danielle; DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. O patrocínio privado de refugiados e o Brasil: o papel da sociedade civil. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 165-184.

ANNONI, Danielle; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. Os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil: desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na era da terceirização. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 4. n. 8, p. 63-79, jul./dez. 2015.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. p. 15822.

_____. Resolução Normativa nº 06, do Conselho Nacional de Imigração, de 21 de agosto de 1997. Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/Estrangeiros/tmp/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Normativas%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20N%C2%BA%2006.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CALEIRO, João Pedro. Brasil está próximo de ter “risco extremo” de trabalho escravo. **Exame**, São Paulo. 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/brasil-esta-proximo-de-ter-risco-extremo-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

CANCLINI, Néstor García. **A globalização imaginada**. Tradução de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 13-32.

CARTILHA DE DIREITOS TRABALHISTAS PARA REFUGIADOS NO BRASIL. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_de_direitos_trabalhistas_Brasil>. Acesso em: 31 out. 2017.

CARTILHA DO TRABALHADOR REFUGIADO E SOLICITANTE DE REFÚGIO. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/cartilhas/Cartilha_Refugiados.pdf>. Acesso em: 31 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. **Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas** – ULBRA, vol. 1, n. 1, p. 163-176, 2000.

CURADO, Flaviane Silveira. Desafios e perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes em tempos de globalização. *In*: FILHO, Robério Nunes dos Anjos (Org.). **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI**. Brasília: ESMPU, 2011. p. 101-125.

DEJOURS, Christophe. “Trabalhar” não é “derrogar”. **Revista Laboreal**, v. VII, n. 1, p. 76-80, 2011.

_____. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação**. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 02, p. 11-39, 2007.

_____. Funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. *In*: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. P. 67-87.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FELLET, João. Refugiados denunciam maus-tratos em fábrica da Sadia. **BBC Brasil**, Brasília. 26 jan. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/dgmip2>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins; KRAMER, Josiane Caldas. Universidade e hospitalidade: uma introdução ou mais um esforço! *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 21-35.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. *In*: PIMENTA, José Roberto Freira [et al.] (Coord.). **Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004. p. 210-222.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. A acolhida da população refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 33-56.

_____. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *In*: Os Pensadores – Kant (II). Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova**, n. 35, p. 137-148, 1995.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O direito do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. *In*: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. P. 49-66.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LOPES, Cristiane Sbalqueiro. A atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria de imigração e refúgio. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 119-138.

_____. **Inmigración y derechos humanos: un análisis crítico del caso brasileño**. Curitiba: Juruá, 2013.

MACIEL, Camila. Acnur cria site com qualificações de refugiados que buscam emprego no país. **Agência Brasil**, Brasília. 23 jul. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-07/acnur-cria-site-com-qualificacoes-de-refugiados-que-buscam-emprego>>. Acesso em: 07 out. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A “CLT de Temer” & CIA. LTDA. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 06, n. 61, p. 147-168, jul./ago. 2017.

MARQUEZ, Isabel. Refúgio e proteção internacional: a atuação do ACNUR no Brasil e a recente migração venezuelana. *In*: FLUXOS MIGRATÓRIOS E REFÚGIO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE: DO ACORDO DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL ÀS POLÍTICAS DE INTEGRAÇÃO, 2017. Curitiba. **Anais...** Curitiba: Cátedra Sérgio Vieira de Mello ACNUR/UFPR, Programa Política Migratória e Universidade Brasileira – UFPR, Núcleo de Estudos do Mercosul – NUPESUL/PPGD-UFPR, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MJC esclarece principais dúvidas sobre refúgio, asilo político e visto humanitário. 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mjc-esclarece-principais-duvidas-sobre-refugio-asilo-politico-e-visto-humanitario>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Refúgio em números**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. (Série pensando o direito; 57). Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Imigrantes terão mais assistência na chegada ao Brasil. 24 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/xf3f2E>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Reversão de multa financia curso para refugiados. 06 ago. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/T8E1Kb>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun de 2009.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O princípio da não devolução de refugiados à luz do sistema interamericano de direitos humanos. *In*: GALINDO, George R. B. (Org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015. p. 35-49.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Defensoria de São Paulo firma acordo com ACNUR para efetivação de direitos de refugiados e apátridas. **Nações Unidas no Brasil**, Brasília. 15 ago. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/defensoria-de-sao-paulo-firma-acordo-com-acnur-para-efetivacao-de-direitos-de-refugiados-e-apatridas/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Declínio do emprego – relações de trabalho: diagnóstico e prognóstico. **Revista do Direito Trabalhista**. São Paulo, n. 1, ano 3, p. 30-34, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. **Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano**, de 11 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados**, de 23 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Principios_do_MERCOSUL_sobre_Protecao_Internacional_dos_Refugiados>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **Declaração do Brasil**, de 03 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **Declaração de Cartagena**, 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**, de 15 de novembro de 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/T5wCpY>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/imag/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 14 set. 2017.

_____. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**, de 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalho_domestico_nota_1_561.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

_____. **Convenção nº 111 (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação)**, de 25 de junho de 1958. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**, de 19 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

PARANÁ (Estado). Decreto nº 4.289, de 05 de abril de 2012. Institui o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná. **Legislação do Estado do Paraná**, Paraná, 06 de abril de 2012. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=66396&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, p. 22-55, jul/dez. 2008.

PINTO, Bibiana Graeff Chagas. O papel dos Comitês Estaduais de políticas de atenção aos refugiados no Brasil. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 179-200.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. *In*: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Renovar, 2001. p. 27-64.

_____. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PITA, Agni Castro. À guisa de prefácio: direitos humanos e direito internacional dos refugiados. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 05-16.

PORTO ALEGRE (Município). Decreto nº 18.815, de 10 de outubro de 2014. Institui o Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Município de Porto Alegre e revoga o Decreto nº 13.717, de 8 de maio de 2002. **Legislação do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, 11 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000034350.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997. Institui o Programa Estadual de Direitos Humanos, cria a Comissão Especial de acompanhamento da execução desse programa e dá providências correlatas. **Legislação do Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 de setembro 1997. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/aa_doutrina/pedh.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Decreto nº 52.349, de 12 de novembro de 2007. Institui o Comitê Estadual para Refugiados - CER e dá providências correlatas. **Legislação do Estado de São Paulo**, São Paulo, 13 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=74558>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SEVERO, Valdete Souto. É hora de retomar o rumo do país: reformas trabalhista e previdenciária precisam ser arquivadas. **Carta Capital**, São Paulo. 18 mai. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/18/e-hora-de-retomar-o-rumo-do-pais-reformas-trabalhista-e-previdenciaria-precisam-ser-arquivadas/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

SIMÕES, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T. ; MOREIRA, E.; CAMARGO, J. Resumo executivo. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: CNIg, 2017. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. 252 f. Dissertação de Mestrado em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista nº 1406-71.2015.5.12.0034**. Disponível em: <<https://goo.gl/u8GDyR>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

UNHCR. **General Information Paper**, 1982.

_____. **Mid-year trends 2016**. 17 February 2017. Disponível em: <www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html>. Acesso em: 06 nov. 2017.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.

ZANFORLIN, Sofia Cavalcanti. Por que se migra? Das motivações para migrar às narrativas sobre migrações. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano II, n. 5, 2014. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2014. p. 84-87.